

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| Conselho Superior..... | 1 |
| Corregedoria do MPF | 1 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas..... | 2 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 2 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 3 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará | 5 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal | 5 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás | 5 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão | 6 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 16 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 18 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará | 19 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 26 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 28 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 29 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí | 33 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 39 |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima | 46 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 46 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 49 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe..... | 61 |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins..... | 62 |
| Expediente | 67 |

CONSELHO SUPERIOR

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 13/2014 Data: 24/03/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000191/2013-77
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s) : Dra. Carla Veríssimo de Carli

CSMPF : 1.00.001.000042/2014-99
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Interessado(s) : Dr. José Adércio Leite Sampaio

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PRESIDENTE DO CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art 1º – Designar os Procuradores Regionais da República Onofre de Faria Martins, Bianca Matal, Maurício da Rocha Ribeiro e Flávio Paixão de Moura Júnior, e os Procuradores da República Sidney Pessoa Madruga da Silva e Carlos Vinicius Soares Cabeleira para, sob a presidência do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e nas Procuradorias da República nos Municípios de Angra dos Reis, Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Macaé, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Resende, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro d'Aldeia, Teresópolis e Volta Redonda, a realizar-se no período de 5 a 16 de maio de 2014, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º – No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.11.000.000252/2014-11. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em epígrafe, instaurada a partir de representação do Município de Novo Lino/AL, em face do ex-gestor José Everaldo Alves Barbosa, noticiando possíveis irregularidades na execução de obras civis para construção de um creche do Tipo “B”, com recursos repassados pelo Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão da presente notícia de fato, a fim de investigar a suposta malversação de recursos públicos federais na construção de um creche do Tipo “B”, no Município de Novo Lino/AL, com a adoção das seguintes providências:

1) Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;

2) Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

4) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL, solicitando:

a) cópia integral do Convênio e os respectivos termos aditivos, se houver;

b) cópia dos cheques referentes aos pagamentos das duas parcelas da execução de obras civis para construção de um creche do Tipo “B”;

c) cópia dos boletins de medição da referida obra, com as respectivas notas fiscais dos serviços prestados e;

d) cópia integral da tomada de preços nº 001/2012.

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório instaurado para “apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 656341/2009 (SIAFI 654294), firmado entre a Prefeitura de Fonte Boa e o Ministério da Educação, tendo como objeto a aquisição de

veículo automotor para transporte escolar, sendo seu valor de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais). Sua vigência teve início no dia 10/12/2009, com fim no dia 09/12/2010”;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO Civil para “apurar irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 656341/2009 (SIAFI 654294), firmado entre a Prefeitura de Fonte Boa e o Ministério da Educação, tendo como objeto a aquisição de veículo automotor para transporte escolar, sendo seu valor de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais). Sua vigência teve início no dia 10/12/2009, com fim no dia 09/12/2010”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do artigo 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 101, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao voto nº 1698/2013, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Mario José Grisi, acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, na Sessão Ordinária nº 396ª, de 26 de novembro de 2013, e o que consta no Ofício nº 254/2014-PRM-EUN-BA-00000945/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República CAROLINE ROCHA QUEIROZ, lotada na PR/BA, para officiar nos autos nº1.14.010.000051/2010-51.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 102, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao voto exarado pela Exmª Senhora Subprocurador-Geral da República Sandra Cureau, acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, na Sessão Ordinária nº 280ª, de 06 de fevereiro de 2010, e o que consta no Ofício nº 253/2014-PRM-EUN-BA-00000943/2014, resolve:

I – Designar a Procuradora da República BARTIRA ARAUJO GOES, lotada na PR/BA, para officiar nos autos nº1.14.001.000070/2004-49.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 103, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao voto nº 11841/2013, exarado pela Exmª Senhora Procuradora Regional da República Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, na Sessão Ordinária nº 773ª, de 02 de dezembro de 2013, e o que consta no Ofício nº 252/2014-PRM-EUN-BA-00000942/2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR, responsável pelo 5º OCT da PR/BA, para officiar nos autos nº 1.14.010.000052/2008-81.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.001.000105/2014-11. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no município de Canaveiras/BA não analisou a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE à referida municipalidade por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), durante os exercícios de 2011 e 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Canavieiras/BA por meio do programa PNATE, nos anos de 2011 e 2012.

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se o FNDE, requisitando que, no prazo de 15 dias:

c.1) informe se o município de Canavieiras/BA prestou contas dos recursos repassados por meio do PNATE/2011 e PNATE/2012;

e

c.2) em caso positivo, que encaminhe os documentos relacionados a tais prestações de contas.

d) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Canavieiras/BA, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, o nome e a qualificação (CPF e endereço) de todos os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município, desde 2011 até a presente data;

Nomeio a Técnica Administrativa Joelma Lopes de Araújo matrícula nº 25.256, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar suposto desvio de verbas do FUNDEB, no ano de 2011, no Município de Jucuruçu/BA, em ações de reforma de unidades escolares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000130/2013-13;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil para apurar suposto desvio de verbas do FUNDEB, no ano de 2011, no Município de Jucuruçu/BA, em ações de reforma de unidades escolares

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligenciar as respostas dos órgãos expedidos.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 9 , DE 14 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE o signatário, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.000604/2014-19 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar eventual dano ao patrimônio histórico-cultural em decorrência do estado de conservação da Igreja e Convento de São Francisco, próximo à Praça Anchieta (Praça do Cruzeiro), s/n, Centro Histórico, Salvador/BA.”

Determino a realização da seguinte diligência: a) Expeça-se ofício ao IPHAN, solicitando vistoria in loco e demais informações disponíveis, que possam confirmar ou não as conclusões técnicas do MPE, constantes às fls. 51/61 dos autos. Encaminhar cópias das fls. 51/61.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 61, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.002024/2013-48 com o fim de realização de audiência pública com o objetivo de discutir temas referentes à seleção de pessoas como adquirentes de imóveis residenciais no Conjunto Janguruçu, construídos com recursos do programa “Minha Casa Minha Vida”.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 99, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.002149/2013-31, que tem como objeto (resumo): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. TC 018.332/2002-7. Encaminha cópia do acórdão 151/2013, retificado pelos Acórdãos 643/2013 e 1.671/2013, todos do Plenário, que apreciou a Tomada de Contas Especial 018.332/2002-7, instaurada pelo Comando do Exército. Supostas irregularidades no Setor de Pagamento de Pessoal do Batalhão da Guarda Presidencial (BGP) do Exército e nas contas dos Srs. Sidnei dos Santos Amaro, Carlos Alexandre do Amaral, Charly Welvely da Silva, Maurício Moreira Costa e Pierre Espíndola dos Santos.”;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de novas diligências para esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2514, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de representação que noticia eventual malversação na gestão de construção de casas custeadas pela CEF;

Considerando a necessidade de verificação da veracidade do conteúdo da peça de provocação ao MP;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de procedimento preparatório, tendo como objeto apurar a regularidade na construção e distribuição de imóveis no Projeto João Paulo II

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

comunique-se, por e-mail, à 5ª CCR, a presente instauração, adotando-se as demais providências administrativas necessárias à publicidade do ato;

diligencie-se junto à ASSPA para que seja verificado se os autores da representação figuram como beneficiários de programa social do governo federal;

Com a informação, voltem conclusos os autos.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, onde consta representação de Marco Aurélio Aparecido da Silva, professor da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, contra outros docentes lotados no Departamento de Artes daquela instituição em razão de suposta prática de assédio moral, situação que teria levado o representante a desenvolver quadro clínico de depressão e outros agravos a sua saúde.

Determina a instauração de inquérito civil mediante a conversão da notícia de fato nº 1.19.000.001343/2012-14, com a realização das seguintes diligências:

a) autuação da presente portaria e da peça de informação que a acompanha como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício Cível e área de atuação vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

b) expedição de ofício à Universidade Federal do Maranhão, requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na citada representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a manifestação informar, inclusive, sobre eventuais providências adotadas pela instituição quanto ao caso versado nos autos, bem como quais ações são desenvolvidas no intuito de prevenir a ocorrência de assédio moral.

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) o trâmite de procedimento administrativo com os seguintes dados:

Procedimento Administrativo: 1.19.000.000309/2013-03

Objeto: Apurar possível prática de atos de improbidade administrativa atribuídos ao Delegado Federal PEDRO ROBERTO MEIRELES LOPES durante a condução de medida investigatória encartada nos autos do IPL nº 133/2012 (Processo nº 2009.2930-3).

Determina a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público para a continuidade da apuração dos fatos/objeto indicados acima, bem como a adoção das seguintes providências:

1. Corrija-se a área de atuação do feito (cível);

2. Junte-se aos autos a documentação encaminhada pelo Memo nº 21/2013-TF/PR/MA e a cópia dos autos do Processo 21037-22.2013.4.01.3700.

2. Requisite-se à Corregedoria Regional da SR/DPF/MA que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos disciplinares instaurados contra o Delegado nos últimos 05 (cinco) anos, indicando objeto e estado.

Em cumprimento ao disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006).

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial e no site da PR/MA na Internet, na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Ofício nº. 315/2013 – 11ª PPD, em anexo, por meio do qual a 1ª Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência encaminha cópia de manifestações dos gestores do Estado do Maranhão e do Município de São Luís onde fica evidenciado que os referidos entes se subtraem ao dever de proceder à dispensação de órteses e próteses às pessoas com deficiência, bem como ao atendimento de reabilitação física;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, requisitando manifestação acerca dos argumentos formulados pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís e Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão por meio dos ofícios nº. 2259/2013-GAB/SEMUS e 1464/2012-GAB/SES (cópia em anexo), os quais evidenciam mútua subtração ao dever de dispensação de órteses e próteses à população que delas necessitam por parte dos respectivos entes, em flagrante descompasso com o que estatui a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverão ser abordados aspectos que envolvam a obrigação comum das três esferas de governo no sentido de fornecer órteses e próteses às pessoas com deficiência; o condicionamento do fornecimento de órtese/prótese à existência de rede de reabilitação estruturada pelo ente federativo; a negativa de fornecimento de órtese ou prótese, por parte do Estado do Maranhão, a pessoa residente no Município de São Luís, sob o argumento de que este está habilitado como sendo de gestão plena; eventual habilitação, perante o Ministério da Saúde, de serviço que abarque a dispensação de órtese/prótese por parte do Município de São Luís e do Estado do Maranhão, especificando os recursos repassados para esta finalidade nos últimos cinco anos. Em todos os casos, declinar as bases legal e normativa sobre as quais se sustentam as informações prestadas.

iii. expeçam-se ofícios à Secretaria Estadual de Saúde e à Secretaria de Saúde do Município de São Luís, para que apresentem informações pormenorizadas sobre a efetiva implementação da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, especificamente no que concerne à dispensação de órteses e próteses às pessoas que delas necessitam, no prazo de 10 (dez) dias. No ofício dirigido à SES, deverá ser questionado se o Estado tem fornecido próteses e órteses a usuários do SUS residentes em São Luís;

iv. expeça-se ofício à 1ª Promotoria de Defesa das Pessoas com Deficiência, informando sobre a instauração do presente apuratório;

v. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos Do Cidadão

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Ofício CRN-6/Dir Nº. 2043/2014, por meio do qual o Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região denuncia a oferta irregular de “curso de graduação” em Nutrição pela “Faculdade” Rosa de Saron, em parceria com a Faculdade SESPA, na cidade de Zé Doca/MA;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à Faculdade Rosa de Saron, ao Grupo Continental Educacional e à Faculdade Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde – SESPA, requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no expediente encaminhado pelo CRN-6, cuja cópia deve seguir anexa, devendo ser comprovada a regularidade do curso de Nutrição oferecido na cidade de Zé Doca/MA perante o Ministério da Educação, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. oficie-se à Promotoria de Justiça de Zé Doca/MA, solicitando os seus bons préstimos no sentido de informar ao MPF acerca da existência de notícias de irregularidades quanto ao funcionamento da faculdade SESPA naquela localidade, nos termos da representação anexa;

iv. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da representação anexa, na qual cidadã requer a este Ministério Público Federal que investigue se o Hospital Presidente Dutra segue bons padrões de controle de infecção e se possui estrutura física e de higiene para atendimento aos casos de emergência;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício ao HUUFMA requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na citada representação, cuja cópia deve seguir em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o lançamento do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, a ser executado conjuntamente entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados, tendo por objetivo maior o estabelecimento do Direito à Educação Básica de qualidade como tema prioritário de atuação dos órgãos ministeriais;

Considerando os baixos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica apurados no Município de Anajatuba/MA, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do INEP, revelando grande disparidade em relação às metas de qualidade projetadas para os próximos anos;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o intuito de implementar o projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC no Município de Anajatuba/MA.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL vinculado ao 1º Ofício Cível, com área de atuação vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Anajatuba, encaminhando cópia dos documentos que instruem os presentes autos, bem como solicitando informações sobre sua adesão ao projeto;

iii. oficie-se ao CAOp Educação e à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, encaminhando cópia dos documentos que instruem os presentes autos, bem como solicitando informações sobre a adesão do Ministério Público do Estado do Maranhão ao projeto MPEDUC e, ainda, sobre a possibilidade de a PRMA e o MPE firmarem um Protocolo de Intenções com vistas a destacar a atuação conjunta do Ministério Público em prol da melhoria da educação básica no Estado do Maranhão;

iv. oficie-se à Secretaria de Educação do Município de Anajatuba, fazendo breve apresentação do projeto MPEDUC, bem como requisitando que seja encaminhado ao MPF a relação das escolas municipais em funcionamento, com indicação dos endereços, de telefone de contato e do nome dos respectivos diretores. Requisite-se, ainda, informações sobre a composição (relação nominal de membros titulares e suplentes) e local de funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB) e do Conselho Tutelar, tudo no prazo de 10 (dez) dias;

v. oficie-se à Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, fazendo breve apresentação do projeto MPEDUC, bem como requisitando informações sobre eventual existência de escola de educação básica da rede estadual no Município de Anajatuba, com indicação do endereço, de telefone de contato, e do nome do diretor, no prazo de 10 (dez) dias;

vi. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Ofício Circular nº. 37/2013/PFDC/MPF, em anexo, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sugere atuação desta PRDC na monitoração da preparação e realização das audiências públicas em que os Secretários de Saúde deverão prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde, em conformidade com o que determina o § 5º, do art. 136, da Lei Complementar 141/12;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício à Câmara de Vereadores de São Luís, bem como a Assembleia Legislativa deste ente federativo, para que informem sobre a realização (periódica e contínua, nos meses de fevereiro, maio e setembro) de audiências públicas nas respectivas casas legislativas, em que os Secretários de Saúde tem por dever prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 35, §5º, da LC 141/2012;

iii. expeça-se ofício aos Secretários de Saúde do Município de São Luís e do Estado do Maranhão, nos termos da minuta contida no expediente encaminhado pela PFDC;

iv. expeça-se ofício ao CAOp SAÚDE do Ministério Público Estadual, encaminhando cópia do Ofício Circular nº. 37/2013/PFDC/MPF, colocando o MPF à disposição do MPE para atuação em conjunto;

v. expeça-se ofício às PRM de Caxias, Imperatriz e Bacabal, encaminhando cópia do Ofício Circular nº. 37/2013/PFDC/MPF, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;

v. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos Do Cidadão

DESPACHO DE 25 DE MARÇO DE 2014

PP nº 1.19.000.001925/2013-73

Considerando a necessidade de aguardar as repostas dos ofícios remetidos às fls. 75, determino, com esteio no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, a sua prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias.

FLAUBERTH MARTINS ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000204/2013-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades cometidas pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI consistentes no fornecimento de cursos de ensino superior sem a devida autorização do Ministério da Educação nas cidades de Nova Bandeirantes/MT e Nova Monte Verde/MT, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1. a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de Nova Bandeirantes/MT (Secretário: Arley Brumati – Endereço: Rua Mato Grosso do Sul, s/n.º, Centro, Nova Bandeirantes/MT, CEP 78.565-000, Tel. 66 3572-1165) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI fornece cursos de educação superior ou de pós-graduação naquele Município, sendo que, em caso positivo, deverá esclarecer:

a) quais os cursos fornecidos;

b) local (endereço) de funcionamento e quem é o responsável pela referida instituição no Município;

c) a data do início da atuação da UNIASSELVI no Município;

2. a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de Nova Monte Verde/MT (Secretário: Ilson Rodrigues da Cruz – Endereço: Av. Antônio Joaquim de Azevedo, s/n.º, Centro, Nova Monte Verde/MT, CEP 78.593-000, Tel. 66 3597-1591) para que, no prazo de 30

(trinta) dias, informe se o Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI fornece cursos de educação superior ou de pós-graduação naquele Município, sendo que, em caso positivo, deverá esclarecer:

- a) quais os cursos fornecidos;
 - b) local (endereço) de funcionamento e quem é o responsável pela referida instituição no Município;
 - c) a data do início da atuação da UNIASSELVI no Município;
3. a expedição de ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (endereço à f. 27) para que, no prazo de 30

(trinta) dias:

- a) informe o atual andamento do processo e-MEC nº 201101506, por meio do qual o Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI requereu seu credenciamento junto ao MEC, devendo esclarecer ainda se o referido pedido abrange o Polo de Apoio de Colíder/MT;
- b) adote as medidas necessárias para averiguar e fazer cessar a atuação, ao menos em tese, irregular da referida instituição de ensino nos Municípios de Nova Bandeirantes/MT e Nova Monte Verde/MT;
- c) forneça outras informações que julgar pertinentes.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E converter o procedimento preparatório n.º 1.20.002.000178/2013-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, supostamente praticada por membros do Colegiado de Curso de Enfermagem do Campus de Sinop da UFMT, consistente em suposta violação dos princípios da Administração Pública (impessoalidade e legalidade), bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) oficie-se à Coordenação do Curso de Enfermagem da UFMT/Sinop, encaminhando cópia do presente despacho e requisitando que:

1) Encaminhe todos os processos de quebra de pré-requisito da disciplina Parasitologia deferidos e indeferidos pelo Colegiado de Curso de Enfermagem, conforme Ata nº. 004/2013 de 12/06/2013, salvo o da acadêmica Babiane de Lorenzo que já se encontra encartado nos presentes autos;

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato N.º 1.20.002.000004/2014-33 INQUÉRITO CIVIL para apurar a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no Município de Cláudia/MT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, agência de Cláudia/MT (endereço: Avenida Marechal Cândido Rondon, 1382, CEP 78540-000, telefone (66) 3546-1254), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, responda os seguintes quesitos, enviando documentos/registros fotográficos comprobatórios:

- a) Quem é o responsável pela Agência de Cláudia/MT?
- b) Qual o número de funcionários e quais suas funções?
- c) Qual o número, em média, de usuários que utilizam os serviços da agência diariamente?
- d) Quantos guichês de atendimento funcionam na agência?
- e) Todos os bairros são servidos pelos Correios? Se não, qual o problema daqueles não servidos?
- f) Existe sistema de senhas eletrônico?
- g) Há guichê de atendimento preferencial para idosos, gestantes e deficientes?
- h) A agência funciona também como Banco Postal? Se funciona, quais equipamentos de segurança estão instalados? Se não funciona, quais os equipamentos de segurança estão instalados para a segurança dos usuários e empregados?

i) Há banheiros disponíveis para os usuários?

j) Há acessibilidade (rampas na porta, guichê mais baixo para cadeirantes, faixa de segurança no piso para deficientes visuais, etc)?

2) Oficie-se o PROCON do Município de Cláudia/MT (endereço: Avenida Gaspar Dutra, s/n, Praça dos Três Poderes, CEP 78540-000) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) envie cópias para esta Procuradoria de possíveis reclamações realizadas nos anos de 2013 e 2014 em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT;

b) realize, se possível, diligência na agência dos Correios em Cláudia/MT, a fim de verificar o tempo médio de atendimento e se há acessibilidade (rampas na porta, guichê mais baixo para cadeirantes, faixa de segurança no piso para deficientes visuais, etc), bem como forneça outras informações que julgar pertinentes.

3) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Cláudia/MT (endereço: Avenida Gaspar Dutra, 856, CEP 78540-000, telefone (66) 3546-1337) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se existe alguma lei municipal que limite o tempo de espera em filas de qualquer natureza, sendo que, em caso positivo, encaminhe cópia do referido ato normativo.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato n.º 1.20.002.000020/2014-26 INQUÉRITO CIVIL para apurar a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no Município de Mundo Novo/MT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

1) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, agência de Novo Mundo/MT (endereço: Av. Airton Senna, 331, Centro, CEP 78.528-970) para que, no prazo de 30 dias, responda os seguintes quesitos, enviando documentos/registros fotográficos comprobatórios:

- a) Quem é o responsável pela Agência de Itaúba/MT?
- b) Qual o número de funcionários e quais suas funções?
- c) Qual o número, em média, de usuários que utilizam os serviços da agência diariamente?
- d) Quantos guichês de atendimento funcionam na agência?
- e) Todos os bairros são servidos pelos Correios? Se não, qual o problema daqueles não servidos?
- f) Existe sistema de senhas eletrônico?
- g) Há guichê de atendimento preferencial para idosos, gestantes e deficientes?

h) A agência funciona também como Banco Postal? Se funciona, quais equipamentos de segurança estão instalados? Se não funciona, quais os equipamentos de segurança estão instalados para a segurança dos usuários e empregados?

i) Há banheiros disponíveis para os usuários?

j) Há acessibilidade (rampas na porta, guichê mais baixo para cadeirantes, faixa de segurança no piso para deficientes visuais, etc)?

2) A expedição de ofício ao PROCON do Município de Guarantã do Norte/MT (Av. Jatobá, 1.117, Centro, CEP: 78.520-000) para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) envie cópias para esta Procuradoria das reclamações feitas nos anos de 2013 e 2014 em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT;

b) realize, se possível, diligência na agência dos Correios em Novo Mundo/MT, a fim de verificar o tempo médio de atendimento e se há acessibilidade (rampas na porta, guichê mais baixo para cadeirantes, faixa de segurança no piso para deficientes visuais, etc), bem como forneça outras informações que julgar pertinentes;

3) oficie-se a Câmara Municipal de Novo Mundo/MT (endereço: Rua Airton Senna, s/n, Quadra 36, Setor 03) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existe alguma lei municipal que limite o tempo de espera em filas de qualquer natureza, sendo que, em caso positivo, deverá encaminhar cópia do referido ato normativo.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato N.º 1.20.002.000002/2014-44 INQUÉRITO CIVIL para apurar a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no Município de Alta Floresta/MT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa

de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, agência de Alta Floresta/MT (endereço: Avenida Ariosto da Riva, 2051, St G, CEP 78580-000, telefone: (66) 3521-3338), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, responda os seguintes quesitos, enviando documentos/registros fotográficos comprobatórios:

a) Quem é o responsável pela Agência de Alta Floresta/MT?

b) Qual o número de funcionários e quais suas funções?

c) Qual o número, em média, de usuários que utilizam os serviços da agência diariamente?

d) Quantos guichês de atendimento funcionam na agência?

e) Todos os bairros são servidos pelos Correios? Se não, qual o problema daqueles não servidos?

f) Existe sistema de senhas eletrônico?

g) Há guichê de atendimento preferencial para idosos, gestantes e deficientes?

h) A agência funciona também como Banco Postal? Se funciona, quais equipamentos de segurança estão instalados? Se não funciona, quais os equipamentos de segurança estão instalados para a segurança dos usuários e empregados?

i) Há banheiros disponíveis para os usuários?

j) Há acessibilidade (rampas na porta, guichê mais baixo para cadeirantes, faixa de segurança no piso para deficientes visuais, etc)?

2) Oficie-se o PROCON do Município de Alta Floresta/MT (endereço: Avenida Ariosto da Riva, nº 3113, Centro, CEP 78.580-000, telefone (66) 3903-1036 e 3903-1040) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) envie cópias para esta Procuradoria de possíveis reclamações realizadas nos anos de 2013 e 2014 em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT;

b) realize, se possível, diligência na agência dos Correios em Alta Floresta/MT, a fim de verificar o tempo médio de atendimento e se há acessibilidade (rampas na porta, guichê mais baixo para cadeirantes, faixa de segurança no piso para deficientes visuais, etc), bem como forneça outras informações que julgar pertinentes.

3) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT (Presidente: Vereador Emerson Sais Machado, endereço: Avenida Ariosto da Riva, 2349, CEP 78580-000, telefone: (66) 3521-5030) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se existe alguma lei municipal que limite o tempo de espera em filas de qualquer natureza, sendo que, em caso positivo, encaminhe cópia do referido ato normativo.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato N.º 1.20.002.000006/2014-22 INQUÉRITO CIVIL para apurar a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no Município de Feliz Natal/MT, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, agência de Feliz Natal/MT (endereço: Rua Dionísio Cerqueira, 259, Centro, CEP 78885-970, telefone (66) 3585-1786), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, responda os seguintes quesitos, enviando documentos/registros fotográficos comprobatórios:

- a) Quem é o responsável pela Agência de Feliz Natal/MT?
- b) Qual o número de funcionários e quais suas funções?
- c) Qual o número, em média, de usuários que utilizam os serviços da agência diariamente?
- d) Quantos guichês de atendimento funcionam na agência?
- e) Todos os bairros são servidos pelos Correios? Se não, qual o problema daqueles não servidos?
- f) Existe sistema de senhas eletrônico?
- g) Há guichê de atendimento preferencial para idosos, gestantes e deficientes?

h) A agência funciona também como Banco Postal? Se funciona, quais equipamentos de segurança estão instalados? Se não funciona, quais os equipamentos de segurança estão instalados para a segurança dos usuários e empregados?

i) Há banheiros disponíveis para os usuários?

j) Há acessibilidade (rampas na porta, guichê mais baixo para cadeirantes, faixa de segurança no piso para deficientes visuais, etc)?

2) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Feliz Natal/MT (Presidente: Vereador Delcio Weber, endereço: Rua Mondai, 382, Centro, CEP 78885-970, telefone (66) 3585-1126) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se existe alguma lei municipal que limite o tempo de espera em filas de qualquer natureza, sendo que, em caso positivo, encaminhe cópia do referido ato normativo.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato Nº 1.20.002.000008/2014-11 INQUÉRITO CIVIL para apurar a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no Município de Marcelândia/MT, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, agência de Marcelândia/MT (endereço: Rua Aruanã, 967, Centro, CEP 78535-000, telefone (66) 3536-1157), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, responda os seguintes quesitos, enviando documentos/registros fotográficos comprobatórios:

- a) Quem é o responsável pela Agência de Marcelândia/MT?
- b) Qual o número de funcionários e quais suas funções?
- c) Qual o número, em média, de usuários que utilizam os serviços da agência diariamente?
- d) Quantos guichês de atendimento funcionam na agência?
- e) Todos os bairros são servidos pelos Correios? Se não, qual o problema daqueles não servidos?
- f) Existe sistema de senhas eletrônico?
- g) Há guichê de atendimento preferencial para idosos, gestantes e deficientes?

h) A agência funciona também como Banco Postal? Se funciona, quais equipamentos de segurança estão instalados? Se não funciona, quais os equipamentos de segurança estão instalados para a segurança dos usuários e empregados?

i) Há banheiros disponíveis para os usuários?

j) Há acessibilidade (rampas na porta, guichê mais baixo para cadeirantes, faixa de segurança no piso para deficientes visuais, etc)?

2) Oficie-se a Presidente da Câmara Municipal de Marcelândia/MT (Presidente: Vereadora Leonarda da Cruz Ferreira, endereço: Rua Cascavel, s/nº, Centro, CEP 78535-000, telefone (66) 3536-1230) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se existe alguma lei municipal que limite o tempo de espera em filas de qualquer natureza, sendo que, em caso positivo, encaminhe cópia do referido ato normativo.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato N.º 1.20.002.000030/2014-61 INQUÉRITO CIVIL para apurar a possível ocorrência de improbidade administrativa no processo licitatório na construção do Bloco de Engenharia Agrícola e Ambiental na Universidade Federal de Mato Grosso, campus de Sinop/MT, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

1) Oficie-se a Universidade Federal de Mato Grosso em Sinop/MT, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, envie (preferencialmente digitalizado via CD-Rom) cópia do procedimento licitatório e do contrato administrativo realizados para construção do bloco de Engenharia Agrícola e Ambiental, em meados de 2012, da qual supostamente tenha sido vencedora a empresa Realize Contrutora Ponto Com Ltda - Me ou Construtora Panamericana Ltda.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções constitucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes no artigo 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso V, alínea “a”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos coligidos no Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000114/2013-87, os quais revelam possíveis deficiências no atendimento ofertado aos pacientes do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Três Lagoas/MS;

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000114/2013-87 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “a apurar reclamações do atendimento prestado aos pacientes do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Três Lagoas/MS.”

Providência inicial do Inquérito Civil: Façam-se os autos conclusos, para análise da documentação juntada às fls. 29/36.

Fica designada a Assessora Jurídica Laísa Micheli Leite Gatti para secretariar o presente feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001395/2009-29

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Outrossim, designo o servidor Jankiel de Campos (Analista Pericial em Antropologia desta PR/MS) para a realização de diligências in loco nas aldeias localizadas na Terra Indígena Buriti, com o objetivo de averiguar a real situação dos serviços de saúde prestados à comunidade indígena ali residente (notadamente no que se refere aos problemas apontados no termo de reunião de fls. 25/27), confrontando-a com as informações prestadas pelo DSEI/MS nos escritórios de fls. 34/35 e 57/58 e 76.

De outro lado, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o recebimento das informações contidas no expediente de fls. 81/82, determino que seja oficiado novamente ao Distrito Sanitário Especial Indígena em Mato Grosso do Sul – DSEI/MS, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie informações sobre a atual situação do indígena Demencio Jorge, mencionando, em especial, se já foi feita a intervenção cirúrgica no mesmo (informar, em caso negativo, quais as medidas que serão adotadas para sanear o problema de saúde do indígena em questão).

EMERSON KALIF SIQUEIRA

Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE MARÇO DE 2014

Cumprimento com prioridade – designação de inspeção para 31/3/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 16/2014/PFDC/MPF, da Insigne Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que trouxe ao conhecimento deste órgão que a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) emitiu a Resolução nº 280/2013, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidades de assistência especial ao transporte aéreo, substitutiva da Resolução nº 9/2007, que regulamentava a questão;

Considerando a necessidade de averiguar se a mencionada alteração vem sendo observada no aeroporto de Três Lagoas, único aeródromo situado na área de atribuição desta Procuradoria da República que opera transporte aéreo público de passageiros;

Considerando a solicitação, contida no ofício da PFDC, de envio de relato ao Grupo de Trabalho Inclusão de Pessoas com Deficiência;

Instaura, a partir do Documento PGR-00037039/2014, Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: acompanhar o cumprimento, na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas-MS, da Resolução nº 280/2013 da ANAC, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo.

Diligência inicial: inspeção (art. 8º, V, LC 75/93) no aeroporto de Três Lagoas para averiguar se os principais preceitos da sobredita resolução vem sendo observados, inspeção essa de acordo com os itens inseridos nas possibilidades técnicas deste órgão e de forma que não se interfira no fluxo de passageiros e voos – não gerando atrasos ou outros problemas. A inspeção fica agendada para 31/3 próximo (segunda-feira), a partir das 15h30, tendo em vista constar, na internet1, a previsão de um voo com chegada em Três Lagoas às 16h45 e a previsão de outro voo com partida de Três Lagoas às 17h45. Oficie-se à direção do aeroporto de Três Lagoas com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência2, comunicando a visita, nos termos do art. 8º, V, da LC 75/1993, em atendimento ao Ofício-Circular nº 16/2014/PFDC/MPF (cópia anexa) [anexar cópia do ofício], e solicitando a designação de um responsável para o acompanhamento da visita.

À Assessoria de Gabinete: proceda-se, em tempo, à elaboração de tabela (check list) contemplando os principais pontos da Res. ANAC nº 280/2013 consoante diretrizes supra: “de acordo com os itens inseridos nas possibilidades técnicas deste órgão e de forma que não se interfira no fluxo de passageiros e voos – não gerando atrasos ou outros problemas”.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. considerando representação formulada por liderança Mokuriñ contra as condições precárias do pólo de saúde indígena local;

RESOLVE

converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Cumpra-se o despacho de fls. 30v;
- 2) Acautele-se por 60 dias, após, peça-se informações atualizadas à SESAI.
- 3) Cls. com as respostas supra ou decorridos os prazos.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o recebimento de representação noticiando possíveis irregularidades perpetradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, a qual estaria impondo aos servidores lotados nos postos de pesagem de veículos escala de trabalho de 12 horas por 36 horas, muito embora não haja previsão para tal modelo no serviço público federal;

CONSIDERANDO, ainda, a notícia de que a ANTT teria criado normas internas, determinando o não cômputo das horas noturnas como 52 minutos e 30 segundos;

CONSIDERANDO a existência de possível irregularidade na escala de trabalho dos servidores lotados nos postos de pesagem de veículos e na contabilização e remuneração do trabalho noturno, em virtude do descumprimento, respectivamente, do art. 19, §2º e 75, ambos da Lei nº 8.112/90.

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possível irregularidade na adoção de escala de 12 por 36 horas e no cômputo das horas de trabalho noturno e sua respectiva remuneração pela Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.002509/2013-05 em inquérito civil público;

b) encaminhar a recomendação à Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, a fim de que possa readequar suas condutas, nos contornos dos parâmetros legais aplicáveis ao caso.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Autos nº 1.22.000.002507/2013-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, I, "h", 6º, VII, "b" e XIV, "f" e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar possíveis irregularidades ocorridas no momento de inscrição no Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica – SiSUTEC de 2013.

f) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

g) considerando a possibilidade de que tenha havido não observância dos princípios da administração pública previstos no art. 37, caput, da CR/88;

h) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "c" e XIV, "c" e "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual irregularidade na condução do sistema de seleção SiSUTEC 2013;

i) considerando o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão aos estudantes do ensino médio.

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF;

d) cumpra-se a decisão de declínio de atribuição.

Designo para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 20 MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos moldes do art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000092/2011-29 foi autuado a partir de Relatório de Fiscalização do IBAMA, decorrente da "Operação Disparada", que teve por finalidade fiscalizar as regiões sul e sudeste do Pará, estando as Fazendas Roseta e Ypê entre os principais focos da Operação.

CONSIDERANDO que, em 25 de maio de 2012, foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta entre os proprietários destas fazendas e o IBAMA e o MPF, visando a recuperação ambiental das referidas áreas;

CONSIDERANDO que não ficou confirmado o cumprimento das obrigações dos referidos TAC por parte dos compromissários;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMPPF;

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados em 25/05/12 entre o MPF, o IBAMA e os proprietários das Fazendas Roseta e Ypê, Sr. JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO (CPF Nº 053735658-49) e MAURO LUCIO DE CASTRO COSTA (CPF Nº 169671352-87);

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) Para instruir este inquérito, determino as seguintes diligências investigatórias:
- cumpra-se a parte final do o despacho datado de 07 de março de 2014.

AÉCIO MARES TAROUÇO

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE MARÇO DE 2014

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Pará, através de seu Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VIII, c/c. artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando as modificações nas indicações de Promotores Eleitorais realizadas pelo Procurador Geral de Justiça através da Portaria n.1448/2014-MP/PGJ,

RESOLVE:

Art. 1º – ALTERAR a portaria 41/2014-GPRE, que designou os Promotores de Justiça para exercício da função eleitoral, nos seguintes termos:

| Promotor (a) Eleitoral | Zona |
|--|------|
| Jacirema Ferreira da Silva e Cunha 1º de janeiro a 12 de fevereiro de 2014 15 de fevereiro a 31 de maio de 2014 | 1ª |
| Priscilla Tereza de Araújo Costa 1º de janeiro a 05 de março de 2014 21 de março a 31 de dezembro de 2014 | 6ª |
| Edson Augusto Cardoso de Souza 17 de janeiro a 30 de abril de 2014 | 16ª |
| Túlio Chaves Novaes 1º de janeiro a 6 de janeiro de 2014 Raimundo Nonato Coimbra Brasil 07 de janeiro a 31 de janeiro de 2014 Maria Raimunda da Silva Tavares 1º de fevereiro a 18 de fevereiro de 2014 Túlio Chaves Novaes 19 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2014 Maria Raimunda da Silva Tavares 6 de março a 31 de dezembro de 2014 | 20ª |
| Adleer Calderaro Sirotheau 1º de janeiro a 9 de março de 2014 Maria Raimunda da Silva Tavares 10 de março a 8 de abril de 2014 Adleer Calderaro Sirotheau 9 de abril a 31 de dezembro de 2014 | 21ª |
| Samuel Furtado Sobral 1º de janeiro a 31 de janeiro de 2014 Bezaliel Castro Alvarenga 11 de fevereiro a 11 de abril de 2014 | 22ª |
| João Batista Cavaleiro de Macedo Jr 1º de janeiro a 25 de janeiro de 2014 2 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2014 Magdalena Torres Teixeira 10 de março a 28 de abril de 2014 João Batista Cavaleiro de Macedo Jr 2 de fevereiro a 31 de dezembro de 2014 | 34ª |
| Sabrina Mamede Napoleão Kalume 1º de janeiro a 16 de março de 2014 16 de abril a 31 de dezembro de 2014 | 38ª |
| Francisca Suênia Fernandes de Sá 1º de janeiro a 10 de março de 2014 Francisco Charles Pacheco Teixeira 11 de março a 25 de março de 2014 Francisca Suênia Fernandes de Sá 26 de março a 31 de dezembro de 2014 | 40ª |
| Francisca Paula Moraes da Gama | 45ª |

| | |
|---|-----|
| 1º de janeiro a 28 de janeiro de 2014 José Rui de Almeida Barboza 3 de fevereiro a 31 de março de 2014 | |
| Wilson Gaia Farias 1º de janeiro a 6 de janeiro de 2014 Paulo Igor Barra Nascimento 7 de janeiro a 23 de fevereiro de 2014 Maria de Lourdes Costa Brasil 24 de fevereiro a 7 de março de 2014 Wilson Gaia Farias 8 de março a 31 de dezembro de 2014 | 47ª |
| Emério Mendes Costa 1º de janeiro a 6 de janeiro de 2014 20 de janeiro a 5 de fevereiro de 2014 23 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2014 8 de março a 31 de dezembro de 2014 | 48ª |
| Grace Kanemitsu Parente 1º de janeiro a 9 de fevereiro de 2014 Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade 10 de março a 31 de março de 2014 | 54ª |
| Aline Janusa Teles Martins 1º de janeiro a 11 de junho de 2014 | 55ª |
| Arlindo Jorge Cabral Junior 1º de janeiro a 6 de janeiro de 2014 Reginaldo César Lima Álvares 7 de janeiro a 2 de fevereiro de 2014 Arlindo Jorge Cabral Junior 3 de fevereiro a 31 de dezembro de 2014 | 56ª |
| Jeanne Maria Farias de Oliveira 1º de janeiro a 6 de janeiro de 2014 Cremilda Aquino da Costa 7 de janeiro a 9 de fevereiro de 2014 Jeanne Maria Farias de Oliveira 10 de fevereiro a 2 de março de 2014 2 de abril a 31 de dezembro de 2014 | 59ª |
| Cristine Magella Silva Corrêa 7 de janeiro a 31 de janeiro de 2014 1º de fevereiro a 28 de fevereiro de 2014 Alexssandra Muniz Mardegan 1º de março a 31 de março de 2014 | 69ª |
| Danyllo Pompeu Colares 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014 | 70ª |
| Alan Pierre Chaves Rocha 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2014 Ramon Furtado Santos 1º de março a 30 de março de 2014 | 74ª |
| Silvana Nasc. Vaz de Sousa 1º de janeiro a 05 de fevereiro de 2014 Antonio Manoel Dias Cardoso 6 de fevereiro a 31 de março de 2014 | 79ª |
| Francisca Suênia Fernandes de Sá 1º de janeiro a 10 de março de 2014 Adriana Passos Ferreira 24 de março a 30 de abril de 2014 | 80ª |
| Cristina Maria de Queiroz Colares 1º de janeiro a 1º de abril de 2014 | 81ª |
| Évelin Staevie dos Santos 1º de janeiro a 9 de março de 2014 9 de abril a 31 de dezembro de 2014 | 82ª |
| Sandro Ramos Chermont 1º de janeiro a 6 de janeiro de 2014 Renilda Maria Guimarães Ferreira 7 de janeiro a 15 de fevereiro de 2014 Sandro Ramos Chermont 16 de fevereiro a 31 de dezembro de 2014 | 83ª |

| | |
|---|------|
| Maria Cláudia Vitorino Gadelha 1º de janeiro a 13 de fevereiro de 2014 22 de fevereiro a 31 de dezembro de 2014 | 84ª |
| Antônio Manoel Cardoso Dias 1º de janeiro a 5 de fevereiro de 2014 Grace Kanemitsu Parente 6 de fevereiro a 31 de março de 2014 | 85ª |
| Manoel Adilton Peres de Oliveira 1º de janeiro a 2 de março de 2014 | 91ª |
| Lilian Regina Furtado Braga 1º de janeiro a 16 de fevereiro de 2014 Luciano Augusto Araújo Costa 17 de fevereiro a 16 de março de 2014 Lilian Regina Furtado Braga 10 de março a 17 de abril de 2014 | 92ª |
| Marilúcia Santos Sales 1º de janeiro a 23 de fevereiro de 2014 16 de março a 31 de dezembro de 2014 | 94ª |
| Elaine Carvalho Castelo Branco 1º de janeiro a 24 de fevereiro de 2014 3 de março a 31 de dezembro de 2014 | 95ª |
| Adolfo José de Souza 1º de janeiro a 5 de março de 2014 Márcia Beatriz Reis de Souza 6 de março a 4 de abril de 2014 Adolfo José de Souza 5 de abril a 31 de dezembro de 2014 | 97ª |
| Natanael Cardoso Leitão 1º de janeiro a 3 de março de 2014 Ana Claudia Bastos de Pinho 11 de março a 31 de dezembro de 2014 | 98ª |
| Juliana Dias Ferreira de Pinho Palmeira 1º de janeiro a 10 de março de 2014 9 de abril a 30 de abril de 2014 | 102ª |

Art. 2º - Os Promotores de Justiça Eleitorais devem apresentar à Procuradoria-Geral de Justiça, até o último dia do exercício, atestado de frequência eleitoral, observando quanto ao relatório, os prazos fixados no art. 6º da Resolução nº 004/2001 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 68, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000108/2014-56, que têm por objeto representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Pará em desfavor do Conselho Escolar da Escola em regime de convênio Alexandre Nicomedes da Cunha, sob coordenação de Jucilena Souza Nascimento, por ausência de prestação de contas referente dos valores repassados pelo FNDE em 2009 e 2010 à título do PDDE – Programa Dinheiro Direito na Escola.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao FNDE informações a respeito do objeto do presente ICP, inclusive em relação a instauração de Tomada de Contas Especial; bem como requirite-se manifestação da representada no prazo de 15 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 71, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000382/2014-25, que têm por objeto representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Pará em desfavor do Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio Ensino Fundamental Santa Bárbara, sob coordenação de Sebastiana Silva da Luz, por ausência de prestação de contas referente dos valores repassados pelo FNDE em 2012 à título do PDDE – Programa Dinheiro Direito na Escola.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao FNDE informações a respeito do objeto do presente ICP, inclusive em relação a instauração de Tomada de Contas Especial; bem como requirite-se manifestação da representada no prazo de 15 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constante no Procedimento Preparatório n.º 1.23.003.000127/2013-71, instaurado para apurar possível irregularidade concernente à oferta irregular do curso de Pedagogia pela Faculdade Paulo Neto (FAPAN), conveniada com o Instituto de Educação Filhos de Oliveira (INEFIO) e, posteriormente, com a Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE), no Município de Brasil Novo/PA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 75, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001602/2013-57, instaurado para apurar possível construção irregular de lombada física, no Km 112 da BR 316, feita por populares da localidade.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 76, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001610/2013-01, instaurado a partir de Representação do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará – SINTSEP/PA, o qual denuncia situação precária pela qual passam os servidores do Setor do Seguro Desemprego da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/PA, quanto a falta de segurança no ambiente de trabalho;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo,

pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 77, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001598/2013-27, instaurado para apurar possível irregularidade quanto à negativa da regularização de seguro-desemprego por parte da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/PA-;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo,

pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 78, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.002038/2013-90, autuado a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Igarapé-Miri, em que solicita ao MPF que determine a Superintendência de Patrimônio da União - SPU, para que dê as concessões de Direito Real de Uso coletivo das seguintes Ilhas no Município de Igarapé-Miri/PA: Ilhas dos mamangais, Ilha Juarembu, Ilha Pindobal, Ilha de Sumauma, Ilha Itaboca, Ilha Mutirão/Papurete, Ilha Buçu, Ilha Mauba, Ilha Panacauera, considerando que as famílias dessas ilhas já foram assentadas pelo INCRA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 79, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001680/2013-51, instaurado para apurar possível irregularidade quanto à contratação irregular de servidores, sem concurso público, para provimento de vagas no quadro de pessoal do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará – CORE/PA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA

PORTARIA Nº 80, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002040/2013-69, autuado a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Igarapé-Miri, em que solicita ao MPF providências junto a Superintendência de Patrimônio da União - SPU, para que ocorra a transferência da área de várzea sob a gestão da SPU para o INCRA, visando a criação de projeto de assentamento sustentável na Amazônia Legal, denominado "Ilha Anapu", localizado no município de Igarapé-Miri, com área de 2.891,2443 ha e com 271 famílias.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 81, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000402/2014-68, que têm por objeto expediente da Superintendência Regional da INCRA encaminhando cópia de procedimento administrativo nº 54100.001975/2013-89 relativo a denúncia de irregularidades na aplicação de recursos de crédito instalação no Projeto de Assentamento Agroextrativista Ilha Santo Antonio no Município de Abaetetuba;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao INCRA informações sobre as fiscalizações feitas pela autarquia sobre a execução das obras contratadas, bem como os servidores responsáveis por tais fiscalizações.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos patrimônios nacional, público e social, cultural brasileiro e do meio ambiente (art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75 de 1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000080/2013-17, decorrente de remessa pelo Ministério Público Estadual (Promotoria de Piancó) de Relatório de Inspeção de Obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (referente a TC nº. 08587), o qual apontou inúmeras irregularidades na execução de obras e serviços de engenharia utilizando recursos federais;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo para conclusão do presente procedimento e tendo em vista a necessidade de continuar as investigações;

CONVERTO o procedimento em INQUÉRITO CIVIL a fim de investigar os fatos relatados.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I- encaminhe-se à SJUR para fins de registro e autuação do feito no âmbito da PRM/PT;

II - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designado o servidor Tiago Jeronimo Lopes, Mat. Nº 24804, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como sua publicação no site da PRPB;

Cumpra-se.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PORTARIA Nº 117, DE 12 DE MARÇO DE 2014

PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.24.000.000823/2013-71

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi autuada no âmbito desta Procuradoria a partir de e-mail anônimo, por meio do qual notícia que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba (IFPB) estaria contrariando a Lei 12.772/2012, ao exigir, no

concurso público para professor substituto da autarquia, nível de escolaridade de pós graduação (mestrado e doutorado) dos candidatos como requisito para a posse;

CONSIDERANDO que a realização de concurso público, como ato administrativo, submete-se aos princípios constitucionais e às disposições legais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que foram publicados pelo IFPB vários editais de Concurso para seleção de professor substituto no ano de 2013 e que o reclamante não indicou a qual deles a representação se refere;

CONSIDERANDO que é necessária a indicação da data de publicação do edital para analisar se foi publicado durante a vigência a Lei n.º 12.772/2012, que trata da nova estrutura do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal e sobre as Carreiras do Magistério Superior das Instituições Federais de ensino, e se o referido edital que rege o certame encontrava-se em desacordo com as diretrizes ali fixadas;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para embasar alguma providência por este órgão ministerial, havendo necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

RESOLVE converter o presente feito em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

3) Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível (NUCIV) da Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) desta PR/PB para as providências pertinentes;

4) Publique-se;

5) Envie-se mensagem via correio eletrônico ao reclamante, com o intuito de obter melhores esclarecimentos, notadamente sobre a qual edital a reclamação se refere.

WERTON MAGALHÃES COSTA

DESPACHO Nº 197, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

Referência: Inquérito Civil nº 1.24.000.001166/2012-06

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta PRDC com o intuito de averiguar a ocorrência de novos conflitos (furto, tentativa de homicídio) no Assentamento Manoel Bento, localizado no Município de Capim/PB.

Ao longo da tramitação deste Inquérito Civil, foi verificada a dificuldade do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na Paraíba responder às solicitações do Ministério Público. Portanto, este inquérito ainda aguarda resposta daquele órgão público sobre as providências adotadas em relação ao caso em questão, principalmente quanto ao lote do Sr. Pedro Marcos dos Santos.

Dessa forma, considerando que os autos foram convertidos em IC em 18/12/2013, e ainda havendo a necessidade de tomar providências diversas, DETERMINO:

a) a prorrogação do prazo para conclusão deste IC, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) e, em face da informação supra, oficie-se à Presidência do INCRA, solicitando providências quanto ao descumprimento das solicitações deste Parquet por parte do INCRA/PB.

Para a conclusão deste Inquérito Civil, atente-se para o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no artigo acima mencionado. Comunicações necessárias.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento n.º 1.24.000.001353/2013-62. Manifestação n.º 211/2014 - MPF/PRM. PATOS/MABWQ. Natureza: Patrimônio Público. Órgão revisor: 5.ª CCR

Cuida-se de peças de informação instauradas a partir da constatação, na PRPB, de atuação aparentemente concertada de empresas no ramo de engenharia civil em licitações na modalidade carta convite.

Em verdade, segundo constatado às ff. 05/06 e conforme planilhas contidas na mídia digital de f. 07, verificou-se que, no período de 2011 a 2012, as empresas CONSTRUTORA MEDEIROS LTDA – ME (CNPJ 10.658.939/0001-00), CONSTRUTORA WRE LTDA – EPP (CNPJ 12.334.711/0001-81) e CONSTRUTORA PSK LTDA – ME (CNPJ 10.641.999/0001-01) participaram, juntas, de 13 cartas convites.

Por outro lado, quando pesquisado somente a CONSTRUTORA MEDEIROS LTDA – ME e a CONSTRUTORA PSK LTDA – ME, observa-se que participaram juntas de 35 cartas convites. A CONSTRUTORA MEDEIROS LTDA – ME e a CONSTRUTORA PSK LTDA – ME participaram de 23 cartas convite. A CONSTRUTORA WRE LTDA – EPP (CNPJ 12.334.711/0001-81) e a CONSTRUTORA PSK LTDA – ME de 35 cartas convite

Ademais, a CONSTRUTORA WRE LTDA – EPP (CNPJ 12.334.711/0001-81) e a CONSTRUTORA PSK LTDA – ME possuíam a mesma contadora, EDNA MARCELIA LUCENA (CPF 497.372.364-91).

A CONSTRUTORA MEDEIROS LTDA – ME tinha como contador JOSE MURILO DA NOBREGA investigado na Operação Ciranda. O sócio da referida empresa, TIAGO LUCENA CAMPOS (Número NIS: 16045948689, CPF: 05366630410), recebia benefício do bolsa família, demonstrando incompatibilidade com o exercício da atividade empresarial.

As empresas possuem sede em São Mamede (WRE e PSK) e em Patos (MEDEIROS), conforme endereços de f. 06.

A fim de aprofundar as investigações, deve a secretaria:

- a) converter estas peças de informação em procedimento preparatório;
- b) organizar e imprimir TODO o material da mídia, organizando-o: (i) os relatórios de licitações contidos nas mídias digital, com as licitações; (ii) os mapas de atuação das empresas; (iii) a qualificação dos sócios e os documentos pertinentes, inclusive consulta do Bolsa Família; (iv) o relacionamento entre as empresas; (v) os relatórios das licitações em conjunto. Todo o material será juntado em apenso, com uma folha de rosto antes de cada item, indicando sua natureza e conteúdo;
- c) obter, junto à ASSPA, informação atualizada sobre o endereço de funcionamento das empresas, confirmando aqueles indicados à f. 06;

d) após, seja realizada vistoria, in loco, devidamente circunstanciada e detalhada, no local de funcionamento das empresas, com a finalidade de atestar sua existência física de fato. Para aquelas eventualmente localizadas em São Mamede, sejam expedidas nas necessárias cartas precatórias ao MP Estadual;

e) seja oficiada à Receita Federal para que: (i) forneça dossiê integrado das três empresa; (ii) informe sobre existência de representação fiscal para fins penais ou ação fiscal em curso. As informações devem formar apenso específico, com a cautela de SEGREDO DE JUSTIÇA;

f) seja oficiada à JUCEP para que forneça cópias dos contratos sociais e devidas alterações das três empresas;

g) certifique a existência de: (i) procedimentos (ICPs, PICs, PAs), ações penais ou inquéritos envolvendo as empresas investigadas ou seus sócios; (ii) notícias obtidas na rede de computadores (internet) que sejam indícios de ilícitos praticados pelas empresas investigadas ou seus sócios, notadamente com envolvimento na Operação Ciranda.

Após a juntada de toda a documentação, avaliar a necessidade de oitiva dos sócios e contadores.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 199, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, e considerando a ausência de Procurador da República lotado na PRM/Guarapuava, considerando a necessidade de dar maior celeridade e efetividade a alguns procedimentos administrativos em curso na PRM/Guarapuava, bem como considerando a complexidade e a especialidade da matéria envolvida, resolve:

Designar o Procurador da República Raphael Otávio Bueno Santos para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos do procedimento administrativo de nº 1.25.004.000120/2013-75, em trâmite na PRM/Guarapuava.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000828/2013-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura possíveis irregularidades praticadas por servidores públicos federais em exercício no Instituto Federal do Paraná – IFPR – Campus Londrina.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Sigiloso

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA Nº 107, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, apurar a procedência da representação da Sra. Inês Maria Pinto da Rocha em face do Sistema Único de Saúde, cujo objeto é a dispensação do medicamento Sorafenib;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002503/2013-18 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em inquérito civil público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, a continuidade das diligências.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil destinado a apurar a notícia de existência de gravuras rupestres ainda não catalogadas na zona rural de Petrolina e atualmente em risco de desaparecimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "c", 6º, VII, "b", 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente (artigo 129, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que os sítios de valor arqueológico constituem patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, inciso V, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos e pré-históricos são bens da União, competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção destes sítios (artigos 20, X, e 23, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as disposições da Lei 3.924/61;

CONSIDERANDO o teor da representação que originou a notícia de fato nº 1.26.001.000070/2014-08, notadamente quanto à possível existência de gravuras rupestres no Distrito de Rajada em Petrolina, em risco de desaparecimento por força da existência de obras no local;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como IC vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, e realização das demais comunicações de praxe:

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

a) elaborar minuta de ofício dirigido à Secretaria de Cultura do Município de Petrolina, requisitando que no prazo de 5 (cinco) dias úteis realize vistoria no local indicado na representação e na certidão nº 46/2014, tendo em vista o disposto nos artigos 23, III, e 216, inciso V, da Constituição da República, a fim de verificar o quanto alegado pelo representante, bem como de registrar o estado atual de preservação do local, devendo, na ocasião, identificar o proprietário da área e cientificá-lo do dever estabelecido no artigo 18, parágrafo único, da Lei 3.924/61, encaminhando o resultado da fiscalização, em seguida, ao MPF;

b) elaborar minuta de ofício com cópia da representação e dos documentos apresentados pelo representante a esta PRM, solicitando ao IPHAN que informe se foi instaurado procedimento naquele órgão para apuração do valor arqueológico dos achados, caso em que deverá informar ao MPF o número dos autos administrativos e o prazo para conclusão dos estudos e, em caso negativo, solicitando que instaure procedimento com a referida finalidade, a partir das peças encaminhadas pelo MPF.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

PORTARIA Nº 88, DE 19 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.002472/2013-68 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil apurar a prestação de contas de verbas do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, bem como o funcionamento do conselho municipal na execução do referido programa por parte da Prefeitura de São Lourenço da Mata/PE, no tocante ao: a) bom

funcionamento do Conselho Municipal; b) boas condições de segurança dos veículos utilizados para o transporte (autorização/laudo de segurança); c) Informação da relação das placas dos referidos veículo e dos motoristas responsáveis com a respectivas cópias do CNH.

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano, a contar da data de vencimento para conclusão do presente inquérito civil.

Como providência instrutória, determino a reiteração do ofício pendente de resposta.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 93, DE 18 DE MARÇO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do consumidor e da ordem econômica, assim como de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.002103/2013-75 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar possíveis irregularidades, ocorridas no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, consistente em praticar de assédio moral em desfavor da servidora Maria Cláudia Pontes Costa, exercente da função de Técnica de Enfermagem, após esta passar a sofrer de depressão e síndrome do pânico, desencadeadas pelas ameaças praticadas por seu ex-marido dentro do Hospital das Clínicas, no ano de 2009. A representante noticia ainda que a Diretoria e a Reitoria vem indeferindo seus pedidos de licença médica, bem como seu pedido de transferência para trabalhar em outro hospital.”

b) remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Nesse passo, analisando-se os autos em epígrafe contata-se que não foram respondidos os itens II e III do Ofício nº 6581/2013-MPF-PRPE-MSM. Isto posto, determino que reitere-se ofício à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida (PROGEPE) da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, requisitando-lhe o seguinte:

a) laudo pericial elaborado por junta médica dessa instituição apresentando o atual quadro de saúde da aludida servidora, especificando se ela reúne condições físicas e psicológicas para o exercício do cargo de técnica de enfermagem sem colocar em risco a vida e a saúde dos pacientes;

b) informações sobre as medidas adotadas por essa pró-reitoria para solução do caso em comento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a Divisão Cível da PRPE (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República (em substituição)

PORTARIA Nº 95, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002722/2013-60, visa apurar possível ocupação irregular de área externa da Alça 7 às margens da BR 101, próximo ao viaduto do Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco – CEASA/PE, por parte da Sra. ELIANE, a qual se diz proprietária da área e que obteve autorização da Diretoria de Controle Urbano – DIRCON, da Prefeitura do Recife, para ocupar o local, onde estão sendo realizadas obras de terraplanagem.

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002722/2013-60 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar possível ocupação irregular de área externa da Alça 7 às margens da BR 101, próximo ao viaduto do Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco – CEASA/PE, por parte da Sra. ELIANE, a qual se diz proprietária da área e que obteve autorização da Diretoria de Controle Urbano – DIRCON, da Prefeitura do Recife, para ocupar o local, onde estão sendo realizadas obras de terraplanagem”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Outrossim, permaneçam os autos na DICIV até a chegada da resposta ao Ofício nº 951/2014/MPF/PR/PE-EV, expedido em 11 de fevereiro de 2014, ou até a finalização do prazo designado para a referida resposta, tendo em vista que, nesta data, subsiste o prazo, vez que o expediente apenas foi entregue ao destinatário, pelos correios, em 10 de março de 2014, conforme Certidão de fl. 228.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 96, DE 21 MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002529/2013-29, visa apurar notícia de que o ex-Prefeito do Município de Bom Jardim/PE, Afrânio Jorge Costa Magalhães, teria mantido vínculo empregatício com o Poder Público, durante o prazo em que estava proibido de contratar com a administração pública, conforme fixado na sentença que o condenou por atos de improbidade administrativa, proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0022986-64.2001.4.05.8300, que tramita perante a 3ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002529/2013-29 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de que o ex-Prefeito do Município de Bom Jardim/PE, Afrânio Jorge Costa Magalhães, teria mantido vínculo empregatício com o Poder Público, durante o prazo em que estava proibido de contratar com a administração pública, conforme fixado na sentença que o condenou por atos de improbidade administrativa, proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0022986-64.2001.4.05.8300, que tramita perante a 3ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PORTARIA Nº 100, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do consumidor e da ordem econômica, assim como de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando a necessidade de se analisar o teor do presente procedimento, não sendo ainda possível a adoção de medidas conclusivas;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial nº 1.26.000.000129/2014-60 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar possíveis irregularidades perante a Superintendência Federal de Agricultura em Pernambuco, consistente na devolução de processo administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, tombado sob o número 21036/003853/2013-99, ao referido Ministério, pois o órgão central do MAPA solicitou a remessa dos autos, não sendo cumprida pela Superintendência Federal do MAPA tal providência.”

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão Cível da PRPE (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 102, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do consumidor e da ordem econômica, assim como de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando a necessidade de se analisar o teor do presente procedimento, não sendo ainda possível a adoção de medidas conclusivas;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial nº 1.26.000.000598/2014-89 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar possível ato de improbidade administrativa na concessão de benefício previdenciário na Agência da Previdência Social Corredor do Bispo em Recife, pelo servidor JOSETE CORREIA DE ARAÚJO PINTO”.

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão Cível da PRPE (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

VICTOR CARVALHO VEGGI

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2014

Peças de Informação nº 1.26.002.000053/2013-71. Em inspeção.

Trata-se de representação manejada pela Prefeitura do Município do Bonito/PE (folhas 05/10) dando conta da ocorrência de possível ilícito, consistente no fomento a jogos de azar, que estaria sendo perpetrado pelo nacional Jaime Gregório dos Santos, vulgo “Jaime rural”, naquele município.

Considerando que não estão presentes elementos suficientes para adoção de uma das providências previstas no artigo 4º da Resolução nº 87/2006, determino a instauração de procedimento administrativo.

Determino, ademais, que sejam realizadas as seguintes diligências:

a) notifique-se o representado para comparecer a esta Procuradoria da República no dia 17.04.2014, às 17 hs, para prestar esclarecimentos acerca dos presentes fatos.

b) oficie-se à Delegacia de Polícia Civil em Bonito/PE, bem como a Unidade da Polícia Militar nesse município, requisitando-lhes que informem se tem notícia ou qualquer apuração da prática por Jaime Gregório dos Santos da exploração de bingo ou qualquer outro jogo de azar.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

DESPACHO Nº 948, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.26.002.000089/2013-55.

Despacho

Há necessidade de verificar se o Município de Caruaru vem omitindo ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério o fornecimento de informações necessárias à confecção de relatório e parecer sobre aplicação dos recursos vinculados pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e Lei Federal nº 11.949/2007. Afinal, a omissão gera prejuízo à ações de controle social.

Destarte, determino a instauração de procedimento preparatório, devendo a Secretaria confeccionar a portaria de instauração respectiva.

Em tempo, mantenha-se a reunião já agendada para o dia 24/02/2014.

Requisite-se ao Município de Caruaru/PE, por meio do Coordenador de Recursos Humanos da Prefeitura, o envio, no prazo de 10 (dez) dias, de explicações quanto à suposta sonegação de informações já solicitadas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério por meio dos ofícios COFUNDEB nº 019/2013 e 022/2013.

Minuta de ofício pela Secretaria.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

DESPACHO Nº 953, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

PA nº 1.26.002.000115/2012-64. Vistos em inspeção.

Verifico que recentemente foi instaurado inquérito civil para apurar a má prestação dos serviços bancários mencionados acima e o descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da Lei Estadual nº 12.264/2002 que dispõe sobre o atendimento do consumidor nas agências bancárias no Estado de Pernambuco (IC nº 1.26.002.000048/2013-69).

Acontece que este é o objeto do presente procedimento.

Assim, para evitar a repetição de investigações com o mesmo objeto, determino o apensamento do IC nº 1.26.002.000048/2013-69 ao IC nº 1.26.002.0000115/2012-64.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia do despacho nº 935/2014 aos autos em epígrafe e a de cópia do presente despacho aos autos apensados.

Deverão as respostas às requisições feitas nos autos do IC nº 1.26.002.000048/2013-69 serem juntadas ao IC 1.26.002.000115/2012-64, pois a ele aproveitam.

Em tempo, estando vencido o prazo de conclusão do presente procedimento e existindo diligências pendentes nos autos que serão apensados e que aproveitarão à investigação mais antiga, determino a prorrogação do prazo de finalização do presente inquérito civil.

Cumpra-se.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

DESPACHO Nº 967, DE 18 DE MARÇO DE 2014.

Inquérito Civil nº 1.26.002.000149/2012-59.

Despacho

Requisite-se à Delegada-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Caruaru o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias dos 10 últimos autos de qualificação e interrogatório presididos por cada um dos Delegados de Polícia lotados atualmente naquela unidade policial.

Como há a necessidade de se realizar esta última diligência para verificar se a irregularidade subsiste, determino a prorrogação do prazo de conclusão do presente inquérito civil.

Caso seja verificado que cada um dos Delegados vem fazendo menção expressa ao interrogando dos direitos e garantias fundamentais que lhes são assegurados, conforme manda o artigo 5º, LXIII, da CF e artigos 6º, V e 186 do CPP, venham os autos conclusos para confecção de promoção de arquivamento e remessa de cópia da decisão ao 2º ofício desta unidade ministerial para instruir procedimento de controle externo da atividade policial.

Na hipótese da irregularidade inicialmente detectada persistir, venham os autos conclusos para confecção de recomendação a ser dirigida a DPF Caruaru e à sua Corregedoria no sentido de orientar Delegados e Escrivães.

Minuta de ofício pela Secretaria.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

DESPACHO Nº 968, DE 18 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.26.002.000129/2011-05.

Cumpra-se apenas a parte do despacho contido no termo de audiência de fl. 34 que determina a notificação de Fernando de Melo Oliveira e do gerente Marcelo Batista.

Requisite-se ainda ao Banco do Nordeste o envio de cópia dos assentos funcionais de Willams José de Oliveira.

Por já ter expirado o prazo de conclusão do presente inquérito civil, determino a sua prorrogação por mais 01 (um) ano para que possam ser ultimadas as diligências supra.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando a representação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Joaquim Pires/PI, na qual relata possíveis irregularidades cometidas pelo gestor municipal de Joaquim Pires/PI, quais sejam: 1) a unidade habitacional da Sra. Maria das Neves Ramos Portela foi construída, contudo fora entregue a outra pessoa; 2) O gestor municipal tem se utilizado do programa habitacional, fomentado por verba federal da Caixa

Econômica Federal, para, em violação ao princípio da impessoalidade, presentear seus protegidos com unidades habitacionais que deveriam ser entregues aos verdadeiros mutuários, há vista que a execução destes programas do governo federal efetivam-se com auxílio dos municípios;

RESOLVE:

Converter os autos do procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente procedimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que inclui a saúde como direito social assentado nos direitos fundamentais da pessoa humana e da coletividade, e cuja implementação deve ser promovida pelo Poder Público;

Considerando que tramitam nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001531/2012-62, instaurado com o escopo de buscar informações acerca da mortalidade materna no Estado do Piauí.

Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações dos fatos apontados;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001531/2012-62 em Inquérito Civil Público, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação, após, venha o Procedimento Administrativo concluso para deliberação.

KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001640/2013-61, instaurada para apurar a forma de aquisição de matérias-primas exóticas pela empresa CRODA DO BRASIL e sua comercialização para indústrias cosméticas e farmacêuticas, sobretudo com o intuito de averiguar se tais atividades econômicas estão sendo desenvolvidas com respeito aos direitos das comunidades tradicionais fornecedores no âmbito do Estado do Piauí.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto continuar averiguação dos fatos narrados na representação;

2 – DETERMINAR a comunicação à 6ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;
c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
d) considerando os elementos constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº1.27.000.000391/2013-96, instaurado em virtude do encaminhamento do Relatório de Fiscalização nº 37035, executado pela Controladoria-Geral da União no município de Lagoa Alegre/PI, tendo sido detectadas supostas irregularidades referentes às ações do Ministério da Saúde;

e) considerando, ainda, que o objeto da presente apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, RESOLVE converter o processo administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Para tanto, determino a autuação da presente portaria e dos autos do procedimento preparatório que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts.4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Passagem Franca/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, em especial a prevista no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil Público MPF/PR/PI nº 1.27.000.000678/2010-73, instaurado nesta Procuradoria em virtude de expediente da 26ª Circunscrição de Serviço Militar comunicando irregularidades na instalação, no funcionamento e na manutenção das Juntas de Serviço Militar de Municípios do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Serviço Militar, disciplinado pela Lei nº 4.375/64, consiste no exercício de atividades específicas das Forças Armadas e compreende os encargos relacionados com a defesa nacional, sendo obrigatório a todos os brasileiros, proporcionando o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, “a”, da Lei 4.375/64, complementada pelo Nr. 1 do art. 34 da Lei nº 4.754/65, todo brasileiro deverá efetuar seu alistamento no município em que reside;

CONSIDERANDO que a Junta de Serviço Militar (JSM), órgão alistador das Forças Armadas, cujo funcionamento é de responsabilidade de cada município, deverá ser presidida pelo Prefeito Municipal e ter como secretário um funcionário municipal indicado, de reconhecida idoneidade moral e profissional, aprovado em estágio preparatório ministrado pela Circunscrição de Serviço Militar ou Delegacia de Serviço Militar, conforme o §1º do art. 11 da Lei 4375/64, complementada pelo §3º e Nr. 1 do §3º do art. 29 da Lei nº 4.754/65, e arts. 3º e 6º da Portaria Nr. 296 do Departamento Geral de Pessoal (DGP), de 14.12.2009 – Normas Técnicas para o Funcionamento das Juntas de Serviço Militar (NT 11-JSM);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela instalação e manutenção adequada das JSM (sede, pessoal e material), em qualquer caso, é da alçada do município, conforme §3º do art. 11 da Lei 4.375/64, complementada pelo §9º do art. 29 da Lei nº 4.754/65 e art. 9º da Portaria Nr. 296 do DGP, de 14.12.2009 – NT11 -JSM;

CONSIDERANDO que a ausência de funcionamento adequado da JSM no município pode trazer sérios transtornos e impedimentos aos cidadãos, que deixam de obter a quitação do Serviço Militar, necessária para diversos atos da vida civil no Brasil;

CONSIDERANDO que nenhum brasileiro poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares (art. 74 da Lei 4.375/1964):

- obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subscionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

- assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público: 1) estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais; 2) de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Passagem Franca/PI (anexas, cópias das fls. 101/104 do inquérito civil) está ciente do descumprimento das suas responsabilidades legais, acima referidas, desde maio de 2013;

CONSIDERANDO que é necessária, assim, a adoção de providências para a implementação, informatização e pleno funcionamento da JSM nesse Município;

CONSIDERANDO que o retardo na implementação de medidas para o funcionamento adequado das JSMs pode, em tese, configurar o ato de improbidade administrativa previsto no inciso II do art. 11 da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo racional para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

vem RECOMENDAR a V. Exa. que o Município de Passagem Franca/PI adote providências, de imediato, com vistas ao pleno funcionamento da Junta de Serviço Militar nessa cidade, nos termos requeridos pela 26ª Circunscrição de Serviço Militar.

Cabe destacar que o descumprimento desta RECOMENDAÇÃO importará na adoção das medidas judiciais cabíveis pelo

Ministério Público Federal.

Outrossim, com base no art. 8º, inciso II e §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fica V. Exa. notificado de que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste expediente, deverá encaminhar ao Ministério Público Federal informações e documentos que demonstrem o cumprimento da presente recomendação.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Lagoinha do Piauí/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, em especial a prevista no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil Público MPF/PR/PI nº 1.27.000.000678/2010-73, instaurado nesta Procuradoria em virtude de expediente da 26ª Circunscrição de Serviço Militar comunicando irregularidades na instalação, no funcionamento e na manutenção das Juntas de Serviço Militar de Municípios do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Serviço Militar, disciplinado pela Lei nº 4.375/64, consiste no exercício de atividades específicas das Forças Armadas e compreende os encargos relacionados com a defesa nacional, sendo obrigatório a todos os brasileiros, proporcionando o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, “a”, da Lei 4.375/64, complementada pelo Nr. 1 do art. 34 da Lei nº 4.754/65, todo brasileiro deverá efetuar seu alistamento no município em que reside;

CONSIDERANDO que a Junta de Serviço Militar (JSM), órgão alistador das Forças Armadas, cujo funcionamento é de responsabilidade de cada município, deverá ser presidida pelo Prefeito Municipal e ter como secretário um funcionário municipal indicado, de reconhecida idoneidade moral e profissional, aprovado em estágio preparatório ministrado pela Circunscrição de Serviço Militar ou Delegacia de Serviço Militar, conforme o §1º do art. 11 da Lei 4375/64, complementada pelo §3º e Nr. 1 do §3º do art. 29 da Lei nº 4.754/65, e arts. 3º e 6º da Portaria Nr. 296 do Departamento Geral de Pessoal (DGP), de 14.12.2009 – Normas Técnicas para o Funcionamento das Juntas de Serviço Militar (NT 11-JSM);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela instalação e manutenção adequada das JSM (sede, pessoal e material), em qualquer caso, é da alçada do município, conforme §3º do art. 11 da Lei 4.375/64, complementada pelo §9º do art. 29 da Lei nº 4.754/65 e art. 9º da Portaria Nr. 296 do DGP, de 14.12.2009 – NT11 -JSM;

CONSIDERANDO que a ausência de funcionamento adequado da JSM no município pode trazer sérios transtornos e impedimentos aos cidadãos, que deixam de obter a quitação do Serviço Militar, necessária para diversos atos da vida civil no Brasil;

CONSIDERANDO que nenhum brasileiro poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares (art. 74 da Lei 4.375/1964):

- obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subscionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público: 1) estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais; 2) de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoinha do Piauí/PI (anexas, cópias das fls. 97/100 do inquérito civil) está ciente do descumprimento das suas responsabilidades legais, acima referidas, desde abril de 2013;

CONSIDERANDO que é necessária, assim, a adoção de providências para a implementação, informatização e pleno funcionamento da JSM nesse Município;

CONSIDERANDO que o retardo na implementação de medidas para o funcionamento adequado das JSMs pode, em tese, configurar o ato de improbidade administrativa previsto no inciso II do art. 11 da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo racional para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

vem RECOMENDAR a V. Exa. que o Município de Lagoinha do Piauí/PI adote providências, de imediato, com vistas ao pleno funcionamento da Junta de Serviço Militar nessa cidade, nos termos requeridos pela 26ª Circunscrição de Serviço Militar.

Cabe destacar que o descumprimento desta RECOMENDAÇÃO importará na adoção das medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

Outrossim, com base no art. 8º, inciso II e §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fica V. Exa. notificado de que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste expediente, deverá encaminhar ao Ministério Público Federal informações e documentos que demonstrem o cumprimento da presente recomendação.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Novo Santo Antônio/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, em especial a prevista no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil Público MPF/PR/PI nº 1.27.000.000678/2010-73, instaurado nesta Procuradoria em virtude de expediente da 26ª Circunscrição de Serviço Militar comunicando irregularidades na instalação, no funcionamento e na manutenção das Juntas de Serviço Militar de Municípios do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Serviço Militar, disciplinado pela Lei nº 4.375/64, consiste no exercício de atividades específicas das Forças Armadas e compreende os encargos relacionados com a defesa nacional, sendo obrigatório a todos os brasileiros, proporcionando o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, “a”, da Lei 4.375/64, complementada pelo Nr. 1 do art. 34 da Lei nº 4.754/65, todo brasileiro deverá efetuar seu alistamento no município em que reside;

CONSIDERANDO que a Junta de Serviço Militar (JSM), órgão alistador das Forças Armadas, cujo funcionamento é de responsabilidade de cada município, deverá ser presidida pelo Prefeito Municipal e ter como secretário um funcionário municipal indicado, de reconhecida idoneidade moral e profissional, aprovado em estágio preparatório ministrado pela Circunscrição de Serviço Militar ou Delegacia de Serviço Militar, conforme o §1º do art. 11 da Lei 4375/64, complementada pelo §3º e Nr. 1 do §3º do art. 29 da Lei nº 4.754/65, e arts. 3º e 6º da Portaria Nr. 296 do Departamento Geral de Pessoal (DGP), de 14.12.2009 – Normas Técnicas para o Funcionamento das Juntas de Serviço Militar (NT 11-JSM);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela instalação e manutenção adequada das JSM (sede, pessoal e material), em qualquer caso, é da alçada do município, conforme §3º do art. 11 da Lei 4.375/64, complementada pelo §9º do art. 29 da Lei nº 4.754/65 e art. 9º da Portaria Nr. 296 do DGP, de 14.12.2009 – NT11 -JSM;

CONSIDERANDO que a ausência de funcionamento adequado da JSM no município pode trazer sérios transtornos e impedimentos aos cidadãos, que deixam de obter a quitação do Serviço Militar, necessária para diversos atos da vida civil no Brasil;

CONSIDERANDO que nenhum brasileiro poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares (art. 74 da Lei 4.375/1964):

- obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subscionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público: 1) estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais; 2) de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Santo Antônio/PI (anexas, cópias das fls. 93/96 do inquérito civil) está ciente do descumprimento das suas responsabilidades legais, acima referidas, desde maio de 2013;

CONSIDERANDO que é necessária, assim, a adoção de providências para a implementação, informatização e pleno funcionamento da JSM nesse Município;

CONSIDERANDO que o retardo na implementação de medidas para o funcionamento adequado das JSMs pode, em tese, configurar o ato de improbidade administrativa previsto no inciso II do art. 11 da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo racional para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

vem RECOMENDAR a V. Exa. que o Município de Novo Santo Antônio/PI adote providências, de imediato, com vistas ao pleno funcionamento da Junta de Serviço Militar nessa cidade, nos termos requeridos pela 26ª Circunscrição de Serviço Militar.

Cabe destacar que o descumprimento desta RECOMENDAÇÃO importará na adoção das medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

Outrossim, com base no art. 8º, inciso II e §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fica V. Exa. notificado de que, no prazo de 30

(trinta) dias a contar do recebimento deste expediente, deverá encaminhar ao Ministério Público Federal informações e documentos que demonstrem o cumprimento da presente recomendação.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, 24 DE MARÇO DE 2014

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Miguel Leão/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, em especial a prevista no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil Público MPF/PR/PI nº 1.27.000.000678/2010-73, instaurado nesta Procuradoria em virtude de expediente da 26ª Circunscrição de Serviço Militar comunicando irregularidades na instalação, no funcionamento e na manutenção das Juntas de Serviço Militar de Municípios do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Serviço Militar, disciplinado pela Lei nº 4.375/64, consiste no exercício de atividades específicas das Forças Armadas e compreende os encargos relacionados com a defesa nacional, sendo obrigatório a todos os brasileiros, proporcionando o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, “a”, da Lei 4.375/64, complementada pelo Nr. 1 do art. 34 da Lei nº 4.754/65, todo brasileiro deverá efetuar seu alistamento no município em que reside;

CONSIDERANDO que a Junta de Serviço Militar (JSM), órgão alistador das Forças Armadas, cujo funcionamento é de responsabilidade de cada município, deverá ser presidida pelo Prefeito Municipal e ter como secretário um funcionário municipal indicado, de reconhecida idoneidade moral e profissional, aprovado em estágio preparatório ministrado pela Circunscrição de Serviço Militar ou Delegacia de Serviço Militar, conforme o §1º do art. 11 da Lei 4375/64, complementada pelo §3º e Nr. 1 do §3º do art. 29 da Lei nº 4.754/65, e arts. 3º e 6º da Portaria Nr. 296 do Departamento Geral de Pessoal (DGP), de 14.12.2009 – Normas Técnicas para o Funcionamento das Juntas de Serviço Militar (NT 11-JSM);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela instalação e manutenção adequada das JSM (sede, pessoal e material), em qualquer caso, é da alçada do município, conforme §3º do art. 11 da Lei 4.375/64, complementada pelo §9º do art. 29 da Lei nº 4.754/65 e art. 9º da Portaria Nr. 296 do DGP, de 14.12.2009 – NT11 -JSM;

CONSIDERANDO que a ausência de funcionamento adequado da JSM no município pode trazer sérios transtornos e impedimentos aos cidadãos, que deixam de obter a quitação do Serviço Militar, necessária para diversos atos da vida civil no Brasil;

CONSIDERANDO que nenhum brasileiro poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares (art. 74 da Lei 4.375/1964):

- obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subscionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público: 1) estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais; 2) de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Miguel Leão/PI (anexas, cópias das fls. 68/70 e 84/85-v. do inquérito civil) está ciente do descumprimento das suas responsabilidades legais, acima referidas, desde de 2013;

CONSIDERANDO que é necessária, assim, a adoção de providências para a implementação, informatização e pleno funcionamento da JSM nesse Município;

CONSIDERANDO que o retardo na implementação de medidas para o funcionamento adequado das JSMs pode, em tese, configurar o ato de improbidade administrativa previsto no inciso II do art. 11 da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo racional para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

vem RECOMENDAR a V. Exa. que o Município de Miguel Leão/PI adote providências, de imediato, com vistas ao pleno funcionamento da Junta de Serviço Militar nessa cidade, nos termos requeridos pela 26ª Circunscrição de Serviço Militar.

Cabe destacar que o descumprimento desta RECOMENDAÇÃO importará na adoção das medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

Outrossim, com base no art. 8º, inciso II e §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fica V. Exa. notificado de que, no prazo de 30

(trinta) dias a contar do recebimento deste expediente, deverá encaminhar ao Ministério Público Federal informações e documentos que demonstrem o cumprimento da presente recomendação.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 279, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 25 a 26/03/2014 para participar da 31ª Reunião do GT Educação, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 25 a 26/03/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 280, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 7ª e 9ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 7ª e 9ª Varas Federais Criminais:

| DATA | PROCURADORES |
|----------------------|----------------------|
| 9ª VFCR – 26/03/2014 | TATIANA POLLO FLORES |
| 7ª VFCR – 27/03/2014 | TATIANA POLLO FLORES |
| 9ª VFCR – 28/03/2014 | TATIANA POLLO FLORES |

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 281, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou a exclusão e o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO a inclusão na lista de Procuradores que atuam nas PRMs dos Grupo I (Campos e Itaperuna);

considerando a remoção da Procuradora da República NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA devido à promoção a Procuradora Regional da República,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO e excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da lista do Anexo I, referente ao Grupo I (Campos e Itaperuna), da portaria que dispõe sobre itinerância no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Excluir a Procuradora da República NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA das listas dos Anexos I e II referentes aos Grupos I e II/A, B, C e D da portaria que dispõe sobre itinerância no Estado do Rio de Janeiro.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República Procurador-Chefe da PR/RJ

Atualização da Portaria PR/RJ Nº 210/2003 c/c Nº 512/2010

ANEXO I

GRUPO I – PRMs de Campos dos Goytacazes e Itaperuna

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO
CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR
ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE
JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES
EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO
CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS
LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
LILIAN GUILHON DORE
MÁRCIO BARRA LIMA
ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA
MARCELO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER
CLAUDIO GHEVENTER
JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO
VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO
LAURO COELHO JUNIOR
MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES
MARYLUCY SANTIAGO BARRA
ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
THIAGO SIMÃO MILLER
ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA
GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
MAURÍCIO ANDREIOULO RODRIGUES
FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA
RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS
JOÃO FELIPE MIU
LEANDRO BOTELHO ANTUNES
RODRIGO RAMOS POERSON
FABIO DE LUCCA SEGHESE
PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO

ANEXO II

| GRUPO II A – PRMs/ Petrópolis, Teresópolis e Friburgo | GRUPO IIB –/ Macaé e S. Pedro da Aldeia |
|---|---|
| <p>CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE MAURÍCIO RIBEIRO MANSO CARLOS ALBERTO BERMOND EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS LEONARDO LUIZ FIGUEIREDO COSTA LILIAN GUILHON DORE MÁRCIO BARRA LIMA JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOIRO ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA CLAUDIO GHEVENTER ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA MARCELO PARANHOS MILLER FABIO SEGHESE VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO JAIME MITROPOULOS RODRIGO RAMOS POERSON MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES LAURO COELHO JUNIOR MARYLUCY SANTIAGO BARRA ARIANE GUEBEL DE ALENCAR WANDERLEY SANAN DANTAS SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS GUILHERME GUEDES RAPOSO FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA GUSTAVO MAGNO G. B. DE ALBUQUERQUE MAURÍCIO ANDREIOULO RODRIGUES RENATO SILVA DE OLIVEIRA RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS JOÃO FELIPE MIU PAULO GOMES FERREIRA FILHO DOUGLAS SANTOS DE ARAÚJO GABRIELA RODRIGUES F. PEREIRA ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR LEANDRO BOTELHO ANTUNES SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO ANA CRISTINA BANDEIRA LINS THIAGO SIMÃO MILLER EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE</p> | <p>CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE MAURÍCIO RIBEIRO MANSO CARLOS ALBERTO BERMOND EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO ANTÔNIO A. SOARES CANEDO NETO JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS LEONARDO LUIZ FIGUEIREDO COSTA LILIAN GUILHON DORE MÁRCIO BARRA LIMA JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOIRO ORLANDO MONTEIRO E. DA CUNHA CLAUDIO GHEVENTER ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA MARCELO PARANHOS MILLER FABIO SEGHESE VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO JAIME MITROPOULOS RODRIGO RAMOS POERSON MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES LAURO COELHO JUNIOR MARYLUCY SANTIAGO BARRA ARIANE GUEBEL DE ALENCAR WANDERLEY SANAN DANTAS SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS GUILHERME GUEDES RAPOSO ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA GUSTAVO MAGNO G. B. D ALBUQUERQUE MAURÍCIO ANDREIOULO RODRIGUES RENATO SILVA DE OLIVEIRA FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA RAFAEL A. BARRETTO DOS SANTOS JOÃO FELIPE MIU PAULO GOMES FERREIRA FILHO DOUGLAS SANTOS DE ARAÚJO GABRIELA RODRIGUES F. PEREIRA ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR LEANDRO BOTELHO ANTUNES SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO THIAGO SIMÃO MILLER ANA CRISTINA BANDEIRA LINS EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE</p> |

| GRUPO IIC –Angra dos Reis, Resende e V. Redonda | GRUPO IID – S. J. de Meriti, S. Gonçalo e Niterói. |
|--|--|
| <p>CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE MAURÍCIO RIBEIRO MANSO CARLOS ALBERTO BERMOND EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS LEONARDO LUIZ FIGUEIREDO COSTA LILIAN GUILHON DORE MÁRCIO BARRA LIMA JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA CLAUDIO GHEVENTER ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA MARCELO PARANHOS MILLER FABIO SEGHESE VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO JAIME MITROPOULOS RODRIGO RAMOS POERSON MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES LAURO COELHO JUNIOR MARYLUCY SANTIAGO BARRA ARIANE GUEBEL DE ALENCAR WANDERLEY SANAN DANTAS SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS GUILHERME GUEDES RAPOSO FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA GUSTAVO MAGNO G. B. DE ALBUQUERQUE MAURÍCIO ANDREIOULO RODRIGUES RENATO SILVA DE OLIVEIRA RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS JOÃO FELIPE MIU PAULO GOMES FERREIRA FILHO DOUGLAS SANTOS DE ARAÚJO GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR LEANDRO BOTELHO ANTUNES PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO ANA CRISTINA BANDEIRA LINS THIAGO SIMÃO MILLER EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE</p> | <p>CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE MAURÍCIO RIBEIRO MANSO CARLOS ALBERTO BERMOND EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS LEONARDO LUIZ FIGUEIREDO COSTA LILIAN GUILHON DORE MÁRCIO BARRA LIMA JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO ORLANDO MONTEIRO E. DA CUNHA CLAUDIO GHEVENTER ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA MARCELO PARANHOS MILLER FABIO SEGHESE VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO JAIME MITROPOULOS RODRIGO RAMOS POERSON MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES LAURO COELHO JUNIOR MARYLUCY SANTIAGO BARRA ARIANE GUEBEL DE ALENCAR WANDERLEY SANAN DANTAS SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS GUILHERME GUEDES RAPOSO THIAGO SIMÃO MILLER ANA PADILHA LUCIANO DE ALMEIDA GUSTAVO MAGNO G. B. DE ALBUQUERQUE MAURÍCIO ANDREIOULO RODRIGUES RENATO SILVA DE OLIVEIRA RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS JOÃO FELIPE MIU PAULO GOMES FERREIRA FILHO DOUGLAS SANTOS DE ARAÚJO ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR LEANDRO BOTELHO ANTUNES SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO ANA CRISTINA BANDEIRA LINS EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE</p> |

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar75/93; e
Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000912/2013-31, DETERMINA:

Art. 1º – Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “AMBIENTAL - Apurar maior risco de inundação no Bairro Parque dos Califas, em Belford Roxo, em decorrência de obras do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Valão do Outeiro, na altura do bairro Maringá.”

Art. 2º – Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal em nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notícia de possível irregularidade na nomeação de servidor para exercer Função de Confiança na Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu/RJ enquanto usufrui de auxílio-doença por incapacidade laborativa pelo INSS, conforme Notícia de Fato nº 1.30.017.000191/2014-40;

RESOLVE Instaurar Inquérito Civil com a seguinte ementa: “PARIMÔNIO PÚBLICO/SAÚDE - Possíveis irregularidades na nomeação de cargo em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu/RJ – Nomeação de servidor para cargo em comissão enquanto usufrui de auxílio-doença por Incapacidade Laborativa pelo INSS - URANIS GOMES DE ASSUMPTÃO FILHO- CPF: 586.976.267-34 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU - IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO – auxílio-doença - INSS - Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ”

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 65, DE 17 DE MARÇO DE 2014

NF 1.30.001.000100/2014-45

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 13, de 02/10/06, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e a tramitação dos Procedimentos Investigatórios Criminais, no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notícia de condutas, em tese, delituosas, encaminhada a esta Procuradoria da República, que apresentam indícios da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8137/90, visto que ANDRÉ LUIZ LOPES DA SILVA teria apresentado como gasto dedutível de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2002 um recibo constando despesa médica no valor de R\$ 30.000,00, paga ao médico Dr. Antônio Carlos dos Santos, sendo que posteriormente foi comprovado que tal despesa possuía natureza salarial;

CONSIDERANDO a expedição de ofício por esta Procuradoria da República à Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal (fl. 169), requisitando informações acerca de eventual constituição de créditos tributários, bem como possível parcelamento ou quitação dos mesmos, em face do contribuinte em tela;

CONSIDERANDO a resposta ao ofício supra mencionado, informando ser a Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro II (DRF RJ II – Dipac) responsável por prestar tais informações (fl. 170);

CONSIDERANDO o disposto no Ofício nº 31/2014/DRF/RJO II/Dipac (fl. 174) quanto à constituição de crédito tributário no valor de R\$ 1.909.835,91 em 10/08/2006;

O Procurador da República infra-assinado, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para apurar os fatos acima narrados, determinando-se as seguintes diligências iniciais:

a – Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2º CCR/MPF);

b – Oficie-se ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe da DRF/RJO II/Dipac, requisitando informações acerca de eventual parcelamento ou quitação do crédito tributário constituído em face do contribuinte em tela;

c – Acautele-se em gabinete, aguardando resposta.

Após a autuação, voltem conclusos.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.30.001.001119/2014-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b” e “e”, inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6o, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos na Notícia de Fato nº 1.30.001.001119/2014-17 instaurado para apurar possíveis irregularidades no atendimento prestado à paciente Elisete Pessoa Feitoza no Hospital Federal do Andaraí, bem como na tentativa de transferência da referida paciente para outra unidade de saúde;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas, bem como a responsabilidade pelos fatos apontados.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

- 1) oficiar ao Diretor do DENASUS, conforme minuta;
- 2) registrar a presente portaria;
- 3) comunicar à respectiva 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;
- 4) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 143, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.30.001.000971/2014-69, que objetiva apurar possível existência de danos ambientais em áreas de preservação permanente e em área de entorno de área tombada pelo INEPAC, diante da saturação de esgoto sanitário da ETE da Associação de Moradores e Amigos da Pedra de Itaúna e conjunto residencial, incluindo a Escola do Parque e Shopping Itaúna.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e existência de danos ao meio ambiente.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento preparatório, como inquérito civil público.

Determine, ainda, que seja oficiado à CEDAE e ao INEA requisitando informações acerca dos fatos narrados e existência de licenciamento ambiental.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE 25 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001800/2011-96. IC nº 155/2013

Vistos etc...

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Fls. 99/100. Oficie-se à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação.

Após, acautele-se por 90 dias ou voltem-me com a resposta.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005358/2012-76. IC nº 150/2013

Vistos etc...

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Fls. 16/17. Renove-se ofício ao IFRJ para que preste maiores esclarecimentos.

Após, acautele-se por 90 dias ou voltem-me com a resposta.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005860/2013-68

Tendo decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da instauração do presente Procedimento Preparatório, ainda não foi concluída a sua instrução.

Diante disso, prorrogo o presente Procedimento Administrativo pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante permite o art. 4º, parágrafo 1º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, volte-me concluso para análise.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

DESPACHO, DE 17 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006027/2013-34

Tendo decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da instauração do presente Procedimento Preparatório, ainda não foi concluída a sua instrução.

Diante disso, prorrogo o presente Procedimento Administrativo pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante permite o art. 4º, parágrafo 1º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, volte-me concluso para análise.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

DESPACHO, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006905/2013-11

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006906/2013-66

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Fl. 11. Reitere-se ofício.
Após, acautele-se por 90 dias ou voltem-me com a resposta.
Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Ref: ICP Nº 1.32.000.000123/2004-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do objeto da investigação;

RESOLVE:

Determinar o aditamento da Portaria que instaurou o presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010, que passará a tramitar sob a seguinte rubrica:

“IMPROBIDADE. Possíveis ilicitudes quanto aos Convênios nº 127/01 (SIAFI 425356), 130/2001 (SIAFI 425359), 206/2001 (SIAFI427199) e 87/2002 (SIAFI466122), firmados entre o Ministério da Justiça e o Governo do Estado de Roraima.”

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para os devidos registros da ampliação do objeto deste INQUÉRITO CIVIL. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

1. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:
2. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
3. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;
4. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 1, 2 e 3.
5. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).
6. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.
7. Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando a Representação encaminhada por Guilherme Fernandes Toscan, Engenheiro Ambiental, membro da ONG Amigos do Meio Ambiente, noticiando que o empreendimento, em construção, denominado Shopping das Nações em Criciúma situa-se a menos de 2 km da chamada “Via Expressa”, cuja obra foi objeto de paralisação em virtude da existência de sítios arqueológicos não preservados no local;

Considerando que o denunciante alega que o empreendimento referido estaria sendo construído em área próxima a um local aonde foram encontrados quatro sítios arqueológicos;

Considerando ser necessário verificar se foram realizados estudos arqueológicos no âmbito do licenciamento ambiental do aludido empreendimento;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter como objeto Apurar denúncia relativa à ausência de estudos arqueológicos no licenciamento ambiental do empreendimento Shopping das Nações em Criciúma.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;
- c) oficie-se à FAMCRI, questionando se foram apresentados estudos arqueológicos no processo de licenciamento ambiental do referido empreendimento;
- d) oficie-se ao IPHAN para que informe se foram apresentados estudos arqueológicos pelo empreendedor do Shopping das Nações e se aquele instituto tem notícia da existência de sítios arqueológicos na área aonde será construído este shopping.

PATRÍCIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE MARÇO DE 2014

7º OFÍCIO. SAÚDE. POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA DO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS. SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA Nº 42.257/2012. WANDERLEY JOÃO DA SILVA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de averiguar possível negligência do corpo clínico do Hospital Governador Celso Ramos, apurada no âmbito da sindicância investigatória nº 42.257/2012, com relação ao paciente Wanderley João da Silva.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;
- c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 60, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação 1.33.000.000861/2014-03, versando sobre corte no orçamento das Políticas Sociais do Governo Federal de atendimento às Comunidades Quilombolas, em prejuízo de 11 comunidades de Santa Catarina, que estariam sem receber cestas básicas regularmente desde o mês de julho de 2013.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do referido documento, para promover apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. POPULAÇÕES E COMUNIDADES TRADICIONAIS. POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS. CESTAS BÁSICAS. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. CORTE NO ORÇAMENTO DO GOVERNO FEDERAL.MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO. SANTA CATARINA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE MARÇO DE 2014.

Notícia de Fato nº 1.33.000.000483/2014-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.000483/2014-50 versando sobre o cadastro indevido de pessoas no Programa governamental "Bolsa Família" no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "5ª CCR. PPMA. PROGRAMA GOVERNAMENTAL.BOLSA FAMILIA. CADASTRO INDEVIDO.";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) expedição de Ofício ao Gestor do programa Bolsa Família em Florianópolis, Sr. Alessandro Balbi Abreu ou quem lhe faça as vezes, solicitando esclarecimentos sobre a representação recebida, conforme minuta.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.007.000002/2012-84. Objeto: "Apurar suposta transposição de duas casas de madeira para as margens da Lagoa de Santa Marta, Município de Laguna/SC, em área de preservação permanente".

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto no artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87/2010, e considerando que:

incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93;

o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93);

incumbe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, LC 75/93).

dispõe o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

o artigo 23 da Constituição Federal compete ao Município: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

o artigo 30 da Constituição Federal dispõe competir ao Município: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

no Inquérito Civil nº 1.33.007.000002/2012-8, instaurado para apurar a instalação de duas casas de madeira na margem da Lagoa de Santa Marta, município de Laguna/SC, esse município informou que instaurou o processo administrativo nº 5253/2013, para a demolição de uma dessas residências (identificada como casa 02);

a Informação Técnica nº 43/2013 – APA da Baleia Franca, indica que "foi confirmada a presença das referidas casas, na Estrada Geral, s/n, Bairro Santa Marta [...] o imóvel identificado como casa 01 pertence ao Sr. Adeladio Silveira, que reside em uma casa ao lado [...] está localizada aproximadamente 05 metros da Lagoa de Santa Marta [...] as duas casas encontram-se em área de preservação permanente APP [...]";

a situação análoga dessas duas residências, e que em relação a uma, identificada como casa 02, já teve início nessa Prefeitura, o processo administrativo de demolição;

RECOMENDA

ao Secretário de Obras e Saneamento do município de Laguna/SC – Sr. Orlando Rodrigues, e à Secretária de Planejamento Urbano e Habitação de Laguna/SC, Sra. Grazielle Sitônio, em 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento a presente Recomendação, que:

Promovam a instauração de processo administrativo de demolição da edificação identificada como casa 01 (pertencente ao Sr. Adeladio Silveira), localizada na Estrada Geral, s/n, bairro Santa Marta, nesse município (coordenadas geográficas 22J 714590,125 / 6838638,022), e removam os entulhos provenientes da demolição dessa residência, que está indicada na Informação Técnica nº 43/2013 – APA da Baleia Franca, e no Relatório de Vistoria Ambiental RVA nº 082/2012, cujas cópias segues anexas e permitem a localização da edificação.

Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação fundamentada sobre o acatamento da presente.

DANIEL RICKEN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.033.000065/2013-67, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos exercícios de 2009 e 2010, pelo município de São Sebastião/SP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- b) comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, para fins de publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) retorno dos autos para análise e demais providências.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06, do CSMPPF e nº 23/07, do CNMP:

Considerando que o procedimento administrativo cuida de representação que versa sobre a existência de possíveis paralisações de serviços essenciais prestados pelo SINE, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos postos de atendimento ao trabalhador de Guaratinguetá, Lorena e Cachoeira Paulista/SP;

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- c) remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Juliana Alves, Ricardo Godinho Sanaie e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.34.010.000771/2013-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando que os autos em epígrafe é um desdobramento da Inquérito Civil nº 1.34.010.000360/2013-81 o qual tem por objetivo apurar eventuais irregularidades na guarda de prontuários médicos e no controle da dengue no município de Taiacu/SP;

Considerando que os presentes autos de notícia de fato referem-se a representação de pessoa anônima, por meio do sítio “digi-denúncia”, tendo em vista apurar eventuais irregularidades na contratação de servidores pela Prefeitura Municipal de Taiacu/SP e que os mesmos guardam conexão com o inquérito civil público nº 1.34.010.000817/2010-13;

Considerando que, até o presente momento, os elementos coligidos no presente feito não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e tampouco promoção de arquivamento;

Considerando a necessidade de conversão deste feito em Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva, nos termos do artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE convolar os presentes autos de notícia de fato em Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva, determinando, para tanto:

1. Aute-se a Portaria do Procedimento Preparatório (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), mantendo-se a distribuição do feito ao 3º Ofício Extrajudicial;
2. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas;
3. Comunique-se a instauração deste procedimento preparatório à 5ªCCR, por meio eletrônico;
4. Após a atuação da presente portaria e feitos os registros de praxe, expeça-se ofício conforme minuta que ofereço.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.22.003.000319/2013-15 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando os fatos dizem respeito a sobrepeso no transporte em rodovia federal;

Considerando por fim a complexidade da matéria

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) Após a conclusão para decisão interlocutória.

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2014

(Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000232/2013-97)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000232/2013-97 tem por objeto apuração de eventuais falhas da Prefeitura de Marília/SP no fornecimento de transporte adequado, bem como auxílio de custo para alimentação e pernoite, previstos no programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD) do SUS;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido o prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração de eventuais falhas da Prefeitura de Marília/SP no fornecimento de transporte adequado, bem como auxílio de custo para alimentação e pernoite, previstos no programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD) do SUS;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000232/2013-97, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente

instauração de Inquérito Civil; e c) a designação dos servidores Jessica Romy Tsuda, Antônio Eduardo Maciel Bastos (Técnicos do MPU) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista do MPU), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Autos n.º 1.34.002.000320/2013-39 – Inquérito Civil Público (ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, com apoio, especialmente, na Constituição da República, artigos 127, caput, e 129, III; Lei Complementar Federal 75/93, art. 6.º, VII, “b”; Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público 23/2007, arts. 2.º, §§ 1.º, 3.º e 7.º, e 4.º, parágrafo único; Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal 87/2006, arts. 2.º, § 2.º, 4.º, § 4.º, e 5.º, parágrafo único; Portaria 557/13, do Exmo. Procurador-Geral da República (consignando que a Exma. Procuradora da República Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira pediu substituição do grupo de trabalho designado para atuar no caso); e considerando os fatos que seguem:

1. O município de Araçatuba doou, à Cooperativa do Pólo Hidroviário de Araçatuba-Agência de Desenvolvimento Regional (Cooperhidro), CNPJ n.º 00.822.696/0001-31, com base na Lei Municipal n.º 4.616, de 23/11/1995, alterada pela Lei n.º 4.625, de 05/12/1995, uma área de terra de 41.217,19 m², denominada “Área A”, sita próxima à margem esquerda do lago do reservatório da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos, no município de Araçatuba-SP, sob a condição de que a donatária nela se instalasse, “com a edificação de armazéns graneleiros, carga seca, tanques e de outros equipamentos afins, com a finalidade de armazenamento de cargas” (art. 2.º);

2. A Cooperhidro deveria iniciar as obras de instalação em 12 (doze) meses e terminá-las em 36 (trinta e seis) meses, contados da data da lavratura da competente escritura pública (Lei 4.616/95, art. 3.º), que foi lavrada em 29 de fevereiro de 1996;

3. O descumprimento da Lei 4.616/95 acarretaria, de pleno direito, a “nulidade” da doação, revertendo o imóvel à posse e domínio do Município, sem que disso decorresse direito à indenização por possíveis “benfeitorias” introduzidas no local (Lei 4.616/95, art. 5.º);

4. A Cooperhidro não apresentou nenhum projeto, devidamente aprovado e licenciado pelos órgãos públicos competentes, referente à edificação de armazéns graneleiros, carga seca, tanques e de outros equipamentos afins, com a finalidade de armazenamento de cargas;

5. A Cooperhidro, apesar de argumentar haver cumprido a obrigação legal para obter o domínio da área doada com o uso de equipamentos do tipo guindaste, sugadores, refletores, balança, container de escritório, banheiros químicos, pórtico, e equipamento móvel de carga e descarga, não apresentou nenhum projeto, devidamente aprovado pelos órgãos públicos competentes, como também assinado por responsável técnico devidamente habilitado, relativo a tal uso, tampouco comprovou, inequivocamente, que ele se fez dentro da referida área recebida em doação, pois apresentou somente documentos indicativos do uso do píer e suas adjacências, que pertencem à Companhia Energética de São Paulo (Cesp) – do que é sugestivo o teor da cláusula 1.ª, item 1.3, de contratos de arrendamento da área, a ser transcrita mais adiante, nesta Portaria;

6. A Cooperhidro apresentou declarações de Imposto Territorial Rural (ITR), referentes aos anos de 1996, 1997 e 1998, indicando que a área esteve ocupada somente por pastagens;

7. A área recebida em doação, por força da Lei Municipal 4.616/95, não poderia ser utilizada para outra finalidade que não a de “armazenamento de cargas”, tampouco poderia ser cedida a terceiros, exceto aos associados da Cooperhidro, mas mediante a vinculação da obrigação de realizar os investimentos previstos naquela lei, com anuência do Poder Executivo municipal (Lei 4.616/95, art. 4.º);

8. A Cooperhidro alterou a finalidade de uso pela qual houve a área, bem como a cedeu a terceiro que não é seu associado, ao arrendá-la, em 10/02/2010, para instalação de uma indústria naval, por R\$ 5.000,00 nos primeiros seis meses, e, após, R\$ 10.000,00;

9. Inicialmente, a arrendatária da área foi a empresa SS Administração e Serviços Ltda., e, posteriormente, mediante outro contrato, datado de 06/07/2011, o arrendatário passou a ser o Estaleiro Rio Tietê Ltda. – que tem por sócia a SS Administração e Serviços Ltda.;

10. A Cooperhidro, a despeito de afirmar que a SS Administração e Serviços Ltda. e o Estaleiro Rio Tietê Ltda. ingressaram “em determinado momento” em seu quadro de associados, não apresentou nenhuma documentação comprovando que o seu Conselho de Administração aprovou o ingresso, nos termos do art. 17.º, III, de seu Estatuto Social, aprovado em 30/07/2001 e arquivado em 12/04/2002 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como que o ingresso foi apresentado em assembleia dos associados, nos termos do art. 6.º, § 4.º, do referido Estatuto;

11. As propostas de associação da SS Administração e Serviços Ltda. e do Estaleiro Rio Tietê Ltda., apresentadas a esta Procuradoria pela Cooperhidro, não contêm reconhecimento de firma ou qualquer outro indicativo de que foram elaboradas e subscritas nas datas nelas consignadas (12/04/2010 e 01/09/2011, respectivamente), que, de qualquer forma, são posteriores às datas dos contratos de arrendamento da área – que, como dito, aperfeiçoam o desvio de finalidade pela qual a Cooperhidro a houve;

12. A Cooperhidro também não apresentou nenhuma documentação comprovando a associação da empresa DNP – Indústria e Navegação Ltda., a quem “permitiu”, em 17/05/2005, por R\$ 2.000,00 mensais, o uso da área objeto da Lei 4.616/95 para o fim de “armazenagem, embarque e desembarque de cargas e sua operação” - conforme “instrumento formal de permissão de uso de área” enviado pela DNP a esta Procuradoria -, reconhecendo a Cooperhidro que a DNP não faz parte de seu quadro de associados;

13. A Cooperhidro não apresentou anuência do Poder Executivo municipal à “permissão de uso”, remunerada, da área à empresa DNP – Indústria e Navegação Ltda. em 17/05/2005, bem como ao arrendamento às empresas SS Administração e Serviços Ltda. em 10/02/2010, e ao Estaleiro Rio Tietê Ltda. em 06/07/2011, como o exige o art. 4.º, da Lei 4.616/95;

14. A Prefeitura de Araçatuba também não apresentou nenhuma anuência à permissão de uso, ou arrendamento, da área objeto da Lei 4.616/95 às empresas acima citadas;

15. O site da Câmara Municipal de Araçatuba não disponibiliza o texto do Decreto Municipal n.º 8.213, de 17/02/1997, que dispõe sobre a “proibição da alienação ou cessão, a qualquer título, para terceiros, dos bens móveis ou imóveis doados ou cedidos pela administração municipal” (cf. <http://www.camaraaracatuba.com.br>, acesso em 24/03/2014), e, o site da Prefeitura, não oferece qualquer opção expressa de consulta a legislação (cf. <http://www.aracatuba.sp.gov.br/mapadosite>, acesso em 24/03/2014);

16. Nos contratos de arrendamento, consta, na “CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO”, item 1.3, que “ARRENDANTE E ARRENDATÁRIA entendendo que o cais de concreto atualmente existente em frente ao imóvel objeto deste contrato de arrendamento é fundamental para as atividades de construção naval a ser desenvolvida, comprometem-se a envidar conjuntamente todos os esforços necessários junto ao atual proprietário para obter a necessária permissão de uso pelo mesmo prazo de duração do presente instrumento”;

17. Os contratos de arrendamento preveem que as acessões implantadas pela arrendatária ficarão incorporadas ao imóvel ao final dos contratos, e, dessa forma, a Cooperhidro haverá, para si, as instalações do estaleiro, ou poderá fazer jus à indenização correspondente, conforme os termos em que tenha distratado, se o caso, o arrendamento;

18. A Cooperhidro, apesar de argumentar haver cumprido a obrigação legal para obter o domínio da área doada, doou-a de volta ao Município, por meio de escritura lavrada em 08/11/2013, portanto após a instauração do presente ICP, sem considerar as instalações do Estaleiro, seja pela averbação da construção no registro imobiliário, seja pelo seu valor;

19. O Poder Executivo municipal, por sua vez, enviou à Câmara o Projeto de Lei n.º 187, de 2013, autorizando-o a doar a área ao Estaleiro Rio Tietê Ltda., também sem considerar as instalações do estaleiro, cujo valor não constou do laudo de avaliação “AVALIA.026-2013”, de 19/11/2013, e sem mencionar que esta Procuradoria o questionava sobre a titularidade da área que havia sido arrendada ao Estaleiro, objeto deste ICP;

20. A “valorização”, em mais de 1.000 % (um mil por cento), em onze dias, da mesma área, pois recebida pela Prefeitura de Araçatuba em doação da Cooperhidro pelo valor de R\$ 41.417,05, a 08/11/2013, e doada pela Prefeitura ao Estaleiro pelo valor de R\$ 432.780,50, referido a 19/11/2013;

21. Por outro lado, o Projeto de Lei n.º 187, de 2013, mesmo em suas justificativas, não fez qualquer menção à Lei 4.616/95; da mesma forma, o texto final aprovado (Lei Municipal n.º 7.595, de 10/12/2013) tampouco fez qualquer menção à Lei 4.616/95, e não está disponível no site da Câmara Municipal de Araçatuba (<http://www.camaraaracatuba.com.br>, acessado em 21/03/2014);

22. As justificativas do Projeto de Lei n.º 187, de 2013, consignam que “...Araçatuba foi uma das cidades escolhidas pelo Governo Federal, através da Transpetro, para o desenvolvimento do projeto da Hidrovia Tietê-Paraná, integrante do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), para o transporte fluvial de etanol. Essa operação demandará a construção de 20 empurradores e 80 barcas... Para a construção das embarcações, a Transpetro, pelos meios legais, contratou a empresa Estaleiro Rio Tietê Ltda. que se comprometeu a instalar a sua indústria naval em Araçatuba”; porém, a Transpetro não poderia, legalmente, escolher Araçatuba para a operação de construção das embarcações, uma vez que o processo licitatório não impunha essa condição, como se verá;

23. A Cooperhidro, beneficiada com o arrendamento da área recebida em doação, é presidida, desde o ano de 1997, pelo sr. Carlos Antônio Farias de Souza, COD 4712-8, fiscal sanitário, servidor público municipal desde o ano de 1995, e também Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho desde julho de 2010;

24. A Prefeitura de Araçatuba, apesar de afirmar, no ofício 718/13-SMAJ, de 19/11/2013, que o Sr. Carlos Antônio Farias de Souza “vem sendo cedido” à Cooperhidro “desde o ano de 1999”, não apresentou nenhuma portaria ou outro normativo que comprovasse a disponibilização de tal servidor à Cooperhidro com vigência após a data de 31/08/2003, reconhecendo, no ofício 115/14-SMAJ, de 28/02/2014, não ter localizado portarias específicas que atestem vigência da cessão do citado servidor para a data do ofício;

25. O Sr. Carlos Antônio Farias de Souza exerce o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho em desconformidade com a Lei Orgânica Municipal, “Seção IV”, “Dos Secretários Municipais”, artigo 71, § 2.º: “O exercício do cargo de secretário municipal é em regime de dedicação exclusiva, ficando seu ocupante impedido de exercer qualquer atividade, ressalvada a de docência, cujo horário não pode ser concomitante com o horário de expediente da respectiva pasta. (CRIADO PELA EMENDA N.º 28, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008)”;

26. A Prefeitura de Araçatuba não apresentou nenhum projeto, relatório de inspeção e fiscalização, devidamente aprovado e assinado por responsável técnico habilitado, comprovando que a Cooperhidro cumpriu com os encargos relativos à doação;

27. A Prefeitura de Araçatuba apenas encaminhou as respostas da Cooperhidro aos questionamentos que esta Procuradoria fez, à Prefeitura, sobre o cumprimento dos encargos legais relativos à doação, a despeito de a Cooperhidro ser diretamente interessada nas respostas;

28. A Cooperhidro utiliza as instalações da Prefeitura em benefício próprio, uma vez que todos os ofícios desta Procuradoria destinados à cooperativa foram recebidos na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho do município;

29. Dois procuradores do grupo de trabalho designado para atuar neste ICP estiveram no edifício comercial denominado “Siran”, onde a Cooperhidro possui sua sede, e, na portaria, obtiveram a informação de que a cooperativa estava fechada;

30. A Cooperhidro não escriturou devidamente, e, portanto, não ofereceu à tributação, ou fez constar em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), as receitas de aluguel referentes ao ano de 2011, conforme informou a esta Procuradoria a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba;

31. O Estaleiro Rio Tietê Ltda., em suas DIPJs, apresentadas à Receita Federal, referentes aos anos de 2011 e 2012, na Ficha 05-A-Despesas Operacionais, na linha 16-Aluguéis, informou pagamentos de aluguel “em valores superiores aos informados nos contratos”, conforme informou a esta Procuradoria a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba; o Estaleiro alegou que se tratava de outros aluguéis, tais como de escritórios e residências para funcionários, mas não os especificou;

32. A Lei Municipal n.º 5.694, de 27/12/1999, que instituiu o Parque Portuário de Araçatuba, localizado às margens do lago do reservatório da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos, em área contígua ao Porto Fluvial de Araçatuba, no Bairro Pio Prado, quilômetro 2,927 da correspondente via de acesso, foi promulgada posteriormente ao vencimento do prazo derradeiro, estatuído pela Lei Municipal 4.616/95, para a Cooperhidro se instalar na área que recebeu em doação;

33. O Município atestou, em 07/04/2010, por meio da Secretaria de Negócios Jurídicos, então titulada pelo Sr. Evandro da Silva – que subscreveu o atestado –, que a Cooperhidro recebeu, em doação, área de terras, por meio da Lei Municipal 4.616/95 e Lei Municipal 4.625/95, e que a citada cooperativa vinha fazendo o cumprimento do uso e ocupação da área nas operações e atividades pertinentes ao desenvolvimento do transporte hidroviário e ao cumprimento da lei municipal, mesmo estando a área arrendada, desde 10/02/2010, à SS Administração e Serviços Ltda., em cuja posse ela se imitiu na mesma data, conforme cláusula 6.ª, item 6.2, do contrato de arrendamento;

34. Apesar de a Prefeitura de Araçatuba fazer coro, com a Cooperhidro, em ter a Cooperhidro havido o domínio da área referida na Lei 4.616/95, cedeu parte dessa mesma área, a título precário, por tempo indeterminado, à empresa DNP-Indústria e Navegação Ltda., conforme Decreto Municipal n.º 11.692, de 24/05/2005, e Termo de Permissão de 24/06/2005, entre a Prefeitura e a referida empresa (afora a Cooperhidro haver “permitido o uso”, mediante retribuição, de parte dessa mesma área à DNP em 17/05/2005, como visto acima);

35. A Prefeitura de Araçatuba, com base no Decreto n.º 16.035/2011 – com as alterações do Decreto n.º 16.983/2013 (ambos ignorados no site da Câmara Municipal, acessado a 24/03/2014) –, cedeu, a título precário, uma área de 9.891,33 m² ao Estaleiro Rio Tietê Ltda.;

36. Não foi devidamente esclarecido e comprovado, a esta Procuradoria, a aprovação, pelos órgãos públicos competentes, de projetos do Estaleiro Rio Tietê Ltda. com área de 56.305,36 m², quando as áreas, somadas, da Lei Municipal 4.616/95, alterada pela Lei 4.625/95, ou da Lei 7.595/13, mais as do Decreto Municipal 16.035/2011, alterado pelo Decreto 16.983/2013, totalizam 51.108,52 m²;

37. A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), responsável pelo licenciamento ambiental do Estaleiro Rio Tietê Ltda. na área arrendada, exigiu-lhe, para conceder licença de operação, anuência legislativa para a destinação existente na área (empreendimento naval), ou justificativa para a alteração da destinação que, pela Lei Municipal 4.616/95, a Cooperhidro deveria ter dado à área, conforme Parecer PJ 471/13/PJM, do proc. 13/00389/12;

38. Apesar de o Estaleiro Rio Tietê Ltda. não ter apresentado a anuência legislativa, e apesar de a Cetesb, por meio de sua Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, haver elaborado laudo técnico de vistoria, sob o n.º 145/2010, de 29/10/2010 (anterior à assinatura dos contratos do Estaleiro com a Transpetro), contendo galeria de fotos indicativas de que a área da Cooperhidro não estava sendo ocupada por nenhuma instalação, ainda assim a Cetesb, com base no Parecer PJ 792/13/PJM, do proc. 13/00389/12, olvidou a exigência de anuência legislativa e concedeu ao Estaleiro a Licença de Operação n.º 13002283, válida até 30/08/2017;

39. O Diretor do Departamento Hidroviário da Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, no item 4 do Ofício DH-252/2013, de 29/08/2013, endereçado a esta Procuradoria, afirmou que “a área retro-localizada a borda do reservatório, ora cedida ao estaleiro, pertence a Prefeitura Municipal de Araçatuba” - quando, formalmente, a área pertencia à Cooperhidro;

40. O Diretor do Departamento Hidroviário da Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, no Ofício DH-182/2013, endereçado ao Gerente da Agência Ambiental da Cetesb de Araçatuba, autorizou o lançamento de efluentes domissanitários, gerados pelo estaleiro e lançados abaixo do píer, em áreas de preservação permanente, apesar de responder, a esta Procuradoria, no Ofício DH-252/2013, que tal autorização não compete àquele Departamento;

41. O Diretor do Departamento Hidroviário da Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo forneceu ao Estaleiro Rio Tietê Ltda. cópia de ofício, destinado ao Gerente da Agência Ambiental da Cetesb de Araçatuba, contendo minuta, assinada apenas por ele, de Termo de Autorização Precária e Gratuita entre a Companhia Energética de São Paulo – Cesp – e o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado de Logística e Transportes, por intermédio do Departamento Hidroviário;

42. Apesar de endereçado ao Gerente da Agência Ambiental da Cetesb de Araçatuba, não foi apresentada documentação comprovando que o ofício original, antes citado, tenha sido juntado aos autos do processo de licenciamento do Estaleiro Rio Tietê Ltda. na Cetesb;

43. No Termo de Autorização, devidamente assinado pelas partes, datado de 28/06/2013, que veio a ser apresentado à Cetesb, consta, na “CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO PARA TERCEIROS”, que a cessionária (a Secretaria de Estado de Logística e Transportes) ou o intermediário (o Departamento Hidroviário) estavam autorizados a transferir a terceiros, total ou parcialmente, a administração da área objeto daquele Termo, desde que para exercer a mesma atividade nele prevista, ou lhe dar suporte, condicionando, porém, a cessão ao regular processo licitatório, nos termos da Lei Federal 8.666/93;

44. O Diretor do Departamento Hidroviário da Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, no item 4 do Ofício DH-252/2013, afirmou ter ficado configurada a “inexigibilidade de licitação, de acordo com o estabelecido no artigo 25, da citada lei, diante da inviabilidade de competição”, e anuiu ao direito de uso da área de borda, por parte do Estaleiro, contudo sem lhe permitir que implantasse qualquer estrutura, consignando ter ficado caracterizado que “o empreendimento é estritamente voltado para suporte a atividade hidroviária, e, portanto, de interesse público”;

45. A Companhia Energética de São Paulo (Cesp), no Ofício OF/A/1374/2013, informou a esta Procuradoria haver feito, em 25/09/2012, inspeção ambiental e patrimonial na área denominada TI-TE-107, conforme RIAP/API n.º 9634/2012, em que constatou sua ocupação, parcial, sem as devidas autorizações, pelo Estaleiro Rio Tietê Ltda., a quem não concedera anuência de exploração;

46. A Companhia Energética de São Paulo (Cesp), no Ofício OF/A/1374/2013, informou a esta Procuradoria não haver concedido à Cooperhidro anuência para utilização/exploração do Cais do Terminal Hidroviário de Araçatuba, como também para qualquer área pertencente à TI-TE-107;

47. O Consórcio formado pelo Estaleiro Rio Maguari S/A, SS Administração e Serviços Ltda. e Estre Petróleo, Gás e Energia Ltda. – que deu origem ao Estaleiro Rio Tietê Ltda. – venceu o processo licitatório da Petrobras Transporte S/A – Transpetro, modalidade convite internacional, n.º 006.8.009.10.0, para compra e venda condicionada de 20 comboios, constituídos, cada um, por um empurrador e quatro barcaças, no âmbito do Programa de Modernização e Expansão da Frota (Promef);

48. A DNP – Indústria e Navegação Ltda., empresa convidada no citado processo licitatório, informou a esta Procuradoria haver declinado de participar do processo em razão de o Edital ser “muito dirigido, fato que, aliado ao custo da proposta e a aparência de que já havia um ganhador definido, nos levou a não participar”;

49. A data da eficácia dos contratos de compra e venda condicionada dos comboios é o dia 05 de julho de 2011, conforme a Transpetro informou esta Procuradoria;

50. O Estaleiro Rio Tietê Ltda. recebeu, da Transpetro, a título de sinal, referente a 5% do valor dos vinte contratos, R\$ 21.919.750,00 no dia 12/07/2011, conforme cópia do comprovante de depósito encaminhado a esta Procuradoria pela Transpetro;

51. O prazo contratual para a entrega do 1.º comboio era o dia 29/07/2012, conforme documentação apresentada a esta Procuradoria pela Transpetro;

52. As barcaças destinam-se ao transporte de etanol, conforme o item “3. BARCAÇA”, do “Anexo II – Projeto Básico Comboio” do Convite, sub-item “3.1.1.1. TIPO E SERVIÇO”, textual: “Transporte de Etanol, na Navegação Interior - Áreas 1 e 2.”, e o item “2. EMPURRADOR”, do mesmo Anexo II do Convite, sub-item “2.1.1.1. TIPO E SERVIÇO”, textual: “Operação de empurra com quatro (04) Barcaças transportando Etanol, na Navegação Interior - Áreas 1 e 2.”; e, também, o item VII da Resolução n.º 93, de 12/05/2011, do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;

53. O referido transporte de etanol será feito na Hidrovia Tietê-Paraná, conforme parecer técnico da Coordenação Geral de Projetos do Departamento do Fundo da Marinha Mercante;

54. O item 14.3.1 do convite impunha, como condição para a assinatura dos contratos (não para participar da licitação), que o licitante vencedor deveria obrigatoriamente apresentar os documentos referentes à posse ou à propriedade das instalações do estaleiro que seria utilizado na construção dos comboios;

55. O documento apresentado, comprovando a posse ou a propriedade das instalações, no caso do consórcio vencedor, foi o contrato de arrendamento assinado entre a SS Administração e Serviços Ltda. e a Cooperhidro;

56. A área objeto do contrato de arrendamento fora doada à Cooperhidro pelo Município de Araçatuba para fim de armazenamento de cargas, como visto;

57. O contrato de arrendamento foi firmado no dia 10 de fevereiro de 2010, um mês antes do anúncio formal da abertura do processo licitatório, a 10 de março de 2010, bem como antes mesmo da deflagração da licitação na Transpetro, que foi “solicitada através da DIP

TRANSPETRO/DTM 03/2010 de 23/02/2010, e autorizada pela Diretoria da Transpetro, através da Ata 451, item 04, Pauta 039, de 04/03/2010”, conforme documentação enviada a esta Procuradoria pela Transpetro;

58. Não obstante a alegação de que a mídia renunciara a licitação, o arrendamento da área antes mesmo da deflagração, interna, do processo licitatório pela Transpetro aparenta que dele a arrendatária tinha conhecimento seguro;

59. As seis propostas comerciais, na licitação, foram apresentadas no dia 30 de junho de 2010; o resultado final, referente ao menor preço ofertado, divulgado em 11 de agosto de 2010; o vencedor, anunciado em 30 de agosto de 2010; e a assinatura dos contratos com a Transpetro fez-se somente em 23 de novembro de 2010;

60. O termo inicial do prazo (de 180 dias) para que a arrendatária SS Administração e Serviços Ltda. pudesse “rescindir”, sem qualquer ônus, o contrato de arrendamento com a Cooperhidro (conforme sua cláusula 2.^a, item 2.1.1) precede, em apenas dois dias, a data em que divulgado o menor preço alcançado na licitação (11 de agosto de 2010); ao mesmo tempo, o aluguel mensal pelo arrendamento seria dobrado, de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, exatamente a partir do sétimo mês de vigência contratual (cláusula 3.^a, itens 3.1 e 3.2);

61. O presidente da Cooperhidro, servidor público, e, atualmente como na época, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho, sr. Carlos Antônio Farias de Souza, esteve, segundo veiculado pela mídia local, o que foi confirmado a esta Procuradoria pela Transpetro, no dia 05/12/2008, na Transpetro, no Rio de Janeiro-RJ, em reunião com o gerente de Desenvolvimento de Projetos, Ubiracyr Martins; o engenheiro Sérgio Zeitone; o gerente de Novos Negócios e Parcerias, Fabiano Tolfo; e o gerente de Projetos, Orçamentos e Empreendimentos, Amaury Garcia. E, segundo a mídia, o projeto da Petrobras-Transpetro de utilização da hidrovia para o transporte de combustíveis foi o principal assunto discutido. Por fim, a mídia reportou-se a nota oficial da Transpetro, segundo a qual estava prevista a construção de terminais para armazenamento de etanol ao longo da hidrovia, com escoamento do produto das usinas produtoras por meio de barcas;

62. Consta, no contrato de arrendamento, apresentado pelo Consórcio Rio Maguari à Transpetro, assinado anteriormente ao processo licitatório, na Cláusula 2.^a, item 2.1, que ele findar-se-ia quando do encerramento das atividades na área de arrendamento, especialmente “o término da construção dos comboios para a Transpetro”, caso a arrendatária fosse a “vencedora do processo licitatório a qual se tem notícia”, e desde que ela implantasse o estaleiro no prazo de 24 meses;

63. Consta, no parecer técnico da Coordenação-Geral de Projetos do Departamento do Fundo da Marinha Mercante, que os comboios contratados pela Transpetro possuem calado de 3 m, e que, de acordo com as normas de tráfego nas eclusas da Hidrovia Tietê-Paraná e seus canais, o calado máximo permitido nesta Hidrovia é de 2,70 m – o que a concessionária AES Tietê confirmou a esta Procuradoria;

64. Consta, no parecer técnico da Coordenação-Geral de Projetos do Departamento do Fundo da Marinha Mercante, que a Transpetro solicitou, ao Conselho Diretor do Fundo, apoio financeiro no valor total de US\$ 239.165.857,94, contudo o valor aprovado foi de US\$ 228.259.947,54, em função de os percentuais de lucros e despesas com importação não estarem de acordo com os adotados pelo Departamento;

65. Os aditivos de prazo, referentes às datas de entrega dos comboios, foram assinados em 05/12/2012, posteriormente à data originária da entrega do primeiro comboio – 29/07/2012;

66. Mesmo após a assinatura dos aditivos de prazo, com novas datas de entrega definidas (a do 1.^o comboio para 15/06/2013), não foi entregue nenhum dos seis comboios que deveriam, por tais aditivos, ter sido entregues até 17/03/2014; tampouco foi entregue o 1.^o comboio em 02/01/2014, conforme previsão feita pelo Estaleiro à Transpetro;

67. Não se encontram construídos, aptos e devidamente licenciados para operação os terminais de Araçatuba, Anhembi e Presidente Epitácio, indicados a esta Procuradoria, pela Transpetro, como os que fariam o carregamento e descarregamento das barcas com o etanol a ser transportado;

68. A Petrobrás S/A – de quem a Transpetro é subsidiária integral – informou a esta Procuradoria ter participação acionária na Logum Logística S/A correspondente à vinte por cento do seu capital;

69. A Petrobrás informou a esta Procuradoria que, segundo “informações obtidas junto à Logum Logística S.A, responsável pela construção dos terminais, os projetos de construção desses terminais estão pendentes de emissão de Autorização de Construção da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), sendo que o Terminal Aquaviário de Araçatuba e de Anhembi possuem a Licença de Instalação expedida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb: LI nº 13001763 e nº 2216, respectivamente”;

70. A Petrobrás afirmou a esta Procuradoria que o etanol coletado nesses terminais será transportado pelos comboios contratados pela Transpetro com o Estaleiro Rio Tietê Ltda., e que a Transpetro e a Logum estão “negociando a celebração de um contrato de transporte de etanol”;

71. A Logum Logística S/A não iniciou a construção, em áreas próximas à do Estaleiro Rio Tietê Ltda., recebidas em doação do Município de Araçatuba, com base na Lei Municipal n.º 7.376, de 22/06/2011, de um terminal hidroviário de coleta de etanol, a despeito de estar vencido o prazo que tinha para tanto, estabelecido pelo art. 3.^o, da referida Lei 7.376, tanto que o Município de Araçatuba alterou o prazo para início da construção, por meio da Lei Municipal n.º 7.608, de 30/12/2013; todavia, esta lei não determinou o novo termo inicial do prazo, vinculando-o à data de aprovação do projeto do terminal pela ANP;

72. Esta Procuradoria, em consulta ao site da Câmara de Araçatuba (<http://www.camaraaracatuba.com.br>, acessado a 19/03/2014), constatou que a Lei 7.376/11 não consta como alterada ou revogada por qualquer lei, a despeito de a lei que a alterou, a Lei 7.608/13, ter sido promulgada em 30/12/2013; constatou, também, que o texto desta Lei 7.608 não se encontra disponível;

73. A Logum Logística S/A informou a esta Procuradoria que, em relação aos Terminais Aquaviários de Araçatuba e Anhembi, ainda não foram emitidas as Autorizações de Construção (AC) da Agência Nacional do Petróleo (ANP), e as Autorizações de Instalação da Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq), como também não teve início o pedido de Licenciamento Ambiental do Terminal Aquaviário de Presidente Epitácio;

74. O projeto das barcas foi alterado, após o processo licitatório, em função da mísula estrutural existente na eclusa de Barra Bonita, embora conste, no site do Ministério dos Transportes, atualizado em 05/12/2002, que a referida eclusa foi inaugurada em 1973, bem como a seguinte observação: “Devido aos chanfros executados nas bases dos muros de ala desta eclusa, a largura se estreita para 10,16m junto a laje do fundo, o que poderá oferecer restrição a eclusagem da embarcação tipo em período de estiagem” (cf. <http://www2.transportes.gov.br/bit/04-hidro/4-barracuclu/eclu/reg-sud/GECLBARR.HTM>, acessado em 20/03/2014);

75. O Estaleiro Rio Tietê Ltda. informou a esta Procuradoria haver pago à empresa Dester Santa Cruz Desmatamento e Terraplenagem Ltda. o montante de R\$ 2.712.349,84, referentes aos serviços de raspagem e movimentação de terra, durante o período do 2.^o trimestre de 2011 ao 3.^o trimestre de 2011;

76. A empresa Dester Santa Cruz Desmatamento e Terraplenagem Ltda., em diligências empreendidas pelos Correios e por esta Procuradoria, com o auxílio da Procuradoria de São Carlos-SP, não foi localizada nos endereços constantes das notas fiscais apresentadas pelo Estaleiro

Rio Tietê Ltda. ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante, bem como em qualquer outro constante de registros oficiais, e ainda, não se obteve notícia de para onde poderia ter se mudado, se o caso;

77. O Estaleiro Rio Tietê Ltda. informou a esta Procuradoria haver pago à empresa Construtora Estrutural Ltda. o montante de R\$ 4.312.334,84, referentes aos serviços de raspagem, movimentação de terra e terraplenagem, durante o período do 3.º trimestre de 2011 ao 1.º trimestre de 2013;

78. Independentemente de os períodos de prestação dos serviços da Dester Santa Cruz Desmatamento e Terraplenagem Ltda. e da Construtora Estrutural Ltda. terem coincidido, a Estrutural informou a esta Procuradoria que, quando do início da execução de seus serviços, nenhuma obra de terraplenagem tinha sido iniciada e/ou realizada por outra empresa na área do Estaleiro, bem como que não trabalhou em conjunto com qualquer outra empresa de terraplenagem;

79. O Estaleiro Rio Tietê Ltda. não enviou cópia do contrato de prestação de serviços devidamente assinado com a Dester Santa Cruz Desmatamento e Terraplenagem Ltda., impossibilitando, dessa forma, a verificação da qualificação técnica dos representantes, de forma que não se tem informação sobre as pessoas que assinaram o referido contrato;

80. Os valores informados pelo Estaleiro a esta Procuradoria, relacionados aos pagamentos feitos à Construtora Estrutural Ltda., não são consistentes com os valores informados pela mesma Construtora a esta Procuradoria;

81. A recusa da Transpetro em fornecer, a esta Procuradoria, cópia do Relatório de Estudo de Viabilidade Econômica denominado EVTE, apresentado à Caixa Econômica Federal (CEF) para obtenção de financiamento para aquisição dos 20 comboios;

82. Não foi esclarecido o valor de referência dos vinte comboios, pois, pela Caixa Econômica Federal - valor aferido pela metodologia da tese do Dr. Carlos Daher Padovezzi -, o valor seria de US\$ 217.582.400,00; pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante, de US\$ 228.259.947,53; e, pela Transpetro, de US\$ 199.403.320,00 pelo EVTE apresentado à CEF, ou de US\$ 258.752.420,62, segundo o orçamento pela própria Transpetro, conforme o Relatório Final da Comissão de Licitação;

83. O preço final negociado com o consórcio vencedor, de US\$ 239.165.857,88, para aquisição dos 20 comboios, é superior aos valores de referência da Caixa Econômica Federal-US\$ 217.582.400,00 -, do Departamento do Fundo da Marinha Mercante - US\$ 228.259.947,53 -, e do EVTE da Transpetro - US\$ 199.403.320,00;

84. O Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante aprovou, por meio da Resolução n.º 117, de 10/07/2012, prioridade de apoio financeiro ao Estaleiro Rio Tietê Ltda., para construção de suas instalações, no valor de R\$ 27.595.884,06 (correspondentes a US\$ 14.369.862,56), sem glosar nenhum valor, mesmo tendo o Estaleiro apresentado uma enormidade de contratos sem as devidas assinaturas, ou notas fiscais, e a despeito de algumas das obras e serviços à época já terem sido executados;

85. Apesar de o Estaleiro não ter utilizado o apoio aprovado, em vista do cancelamento da prioridade, por decurso do prazo previsto no “caput” do art. 8.º, da Portaria GM n.º 254, de 12/03/2009 - prazo que se escoou depois de o Estaleiro ter tomado conhecimento deste procedimento -, remanesce o uso dos documentos suspeitos perante o Departamento do Fundo da Marinha Mercante;

86. A Caixa Econômica Federal, agente financeiro devidamente habilitado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante, responsável pela operação do financiamento da Transpetro, não enviou, a esta Procuradoria, o Estudo de Viabilidade Econômica (EVTE) completo que a Transpetro lhe apresentou;

87. A Caixa Econômica Federal, agente financeiro devidamente habilitado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante, responsável pela operação do financiamento do Estaleiro Rio Tietê Ltda., não enviou, a esta Procuradoria, os documentos que o Estaleiro Rio Tietê Ltda. lhe apresentou;

88. Há indicativos de “antecipação” do processo licitatório para a compra dos comboios em relação à construção dos terminais de etanol, cujo transporte tais comboios fariam, porque a empresa Logum, responsabilizada pela construção de tais terminais, foi criada em 1.º de março de 2011, como consta em seu site (cf. <http://www.logum.com.br/php/quem-somos.php>, acessado em 24/03/2010); portanto, nem ao menos estava constituída quando finda a licitação (em 30/08/2010) ou assinados os contratos para aquisição dos comboios (em 23/11/2010);

89. Apesar de a Estre Petróleo, Gás e Energia Ltda. não mais integrar o quadro societário do Estaleiro Rio Tietê Ltda., profissionais pertencentes à Estre continuam intervindo nos negócios do Estaleiro, como o Sr. Rodrigo Porrio de Andrade (representante) e o Sr. Alberto Fissore Neto (testemunha em contratos e decretos);

90. Há indícios da constituição do consórcio vencedor do processo licitatório, formado pelas empresas Estaleiro Rio Maguari S/A, SS Administração e Serviços Ltda. e Estre Petróleo, Gás e Energia Ltda., antes mesmo da deflagração interna do processo na Transpetro;

91. Pende de esclarecimento se o atraso na entrega do comboios acarretará aumento de custos à Transpetro, e, conseqüentemente, ao erário federal (Fundo da Marinha Mercante), uma vez que, para se efetuar o pagamento, referente à participação dos índices importados, haverá conversão, na data da sua utilização, pelo índice de variação de taxa de câmbio, para venda, do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio da transação PTAX 800, opção 5 – cotações para contabilidade, do Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN;

92. No mesmo dia (23/11/2010) em que assinados os vinte contratos para a aquisição dos comboios, também foram assinados os primeiros vinte termos aditivos, que excluam a cláusula nona – “conta vinculada” -, a cláusula décima – “mecanismo de manutenção do preço global corrigido quando do pagamento final (item 7.1.3)” -, a cláusula décima terceira – “medição dos serviços e sua aceitação” -, e a cláusula vigésima - “da atuação da seguradora em caso de rescisão do contrato em decorrência do dispositivo da cláusula segunda” -, cláusulas que, em suma, obrigavam a Transpetro a acompanhar e fiscalizar a fabricação dos comboios;

93. Os Srs. Paulo Érico Moraes Gueiros e André Moraes Gueiros, administradores da SS Construção Naval e Tecnologia Ltda., nova denominação da SS Administração e Serviços Ltda., sócia do Estaleiro Rio Tietê Ltda., foram condenados, pelo i. Juízo da 4.ª Vara da Justiça Federal do Pará – que, em seguida, extinguiu-lhes a punibilidade, pela prescrição da chamada “pretensão punitiva” -, por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de falsidade ideológica, no processo n.º 00005585-61.2007.4.01.3900, face à obtenção fraudulenta de financiamento, no valor aproximado de R\$ 12.000.000,00, com recursos do Finame; aquele juízo afirmou, na sentença, que a fraude consistiu na simulação da construção e venda de 13 balsas pelo Estaleiro Bacia Amazônica Ltda. (Ebal) – quando, na verdade, tratava-se de velhas embarcações que sofreram reformas gerais, algumas no Ebal, para parecerem recém-construídas -, e, do citado estaleiro, o Sr. Paulo Gueiros era advogado, e, o Sr. André Gueiros, diretor de produção;

94. O surgimento de indícios de envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro, o que ensejou o envio de cópia dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem os próprios autos foram disponibilizados;

RESOLVE ADITAR e RATIFICAR, nos termos do art. 4.º, parágrafo único, da Resolução CNMP 23/2007, a Portaria n.º 9, de 14 de outubro de 2013, que converteu o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-lhe o seguinte objeto:

RESUMO: Patrimônio Público e Social. Administração Pública. Licitação da Petrobras Transporte S/A – Transpetro – para compra de 20 comboios, vencida pelo consórcio que originou o Estaleiro Rio Tietê Ltda., instalado em Araçatuba-SP. Financiamento da compra pretendido com recursos do Fundo da Marinha Mercante. Financiamento das instalações do Estaleiro também pretendido com recursos do mesmo Fundo. Indiciárias irregulares nos âmbitos municipal, estadual e federal.

ORIGINADOR: anônimo

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a apurar

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a ratificação à E. 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Sr. Evandro da Silva, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Araçatuba, aos vereadores de Araçatuba, ao Ministério Público Estadual, ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante, ao Departamento Hidroviário de São Paulo, às empresas Transpetro, Petrobrás, CEF, Estaleiro Rio Tietê Ltda., Cesp, Cetesb, Cooperhidro, Logum e DNP; ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, com cópia dos autos; ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, e, por intermédio desta autoridade, aos Exmos. Srs. Governador do Estado de São Paulo, Ministro dos Transportes, Ministro das Minas e Energia, bem como à Presidência da República.

O grupo de trabalho coloca-se à disposição dos interessados para esclarecer quaisquer dúvidas referentes a esta Portaria ou ao ICP, ou para ouvir quaisquer esclarecimentos que queiram prestar.

Voltem, após, para análise das providências pendentes.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2014

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, ao alterar a Lei nº 9.349 de 20/12/96 e a Lei nº 10.639 de 09/01/2003 incluiu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Indígena”, sendo que anteriormente o dispositivo limitava-se tão somente à temática Afro-Brasileira;

CONSIDERANDO que a referida Lei Federal nº 11.645 de 10/03/2008 em seu artigo 1º expressamente dispõe ser finalidade da legislação difundir diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira a partir de desses grupos étnicos, sua história, suas lutas, formação da sociedade nacional e resgatando suas contribuições nas áreas social, econômica e política pertinentes à história do Brasil;

CONSIDERANDO que tais finalidades visam exatamente a promover um ambiente educacional de promoção da diversidade, valorização da diferença, harmonia social e tolerância interétnica entre os povos indígenas e a sociedade não-índia;

CONSIDERANDO que dessa forma o espírito da lei é promover a defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu art. 215 ser obrigação do Estado garantir a todos o acesso às fontes de cultura nacional e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 129, inciso V ser função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas e que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, em seus artigos 5º, inciso III, alínea e, 6º inciso VII, alínea c e inciso XI, e 37, II, explicita ser função do Ministério Público federal zelar pelos bens, interesses e direitos indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas e às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é direito da criança e do adolescente a educação visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, pressupondo para esse fim que a educação passe necessariamente pelo conhecimento de outras realidades culturais e pela educação à tolerância e à convivência com a diversidade;

RESOLVE:

1 – instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar o cumprimento da Lei nº 9.394 de 10 de março de 2008, referentes aos direitos culturais dos povos indígenas e ao direito à educação de crianças e adolescentes em um contexto intercultural no município de São Bernardo do Campo;

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta o Procedimento Administrativo nº 1.34.011.000166/2011-24 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se à 6ª Câmara Índios e Minorias do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil Público, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeie a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE MARÇO DE 2014

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO a existência de mandados de segurança impetrados contra atos do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mauá, em razão de suposta demora para obter vista e cópias de processos administrativos, mau atendido e comportamento desidioso de servidores;

CONSIDERANDO que se comprovadas tais alegações, referidos atos configurariam violação ao princípio do contraditório e ampla defesa (CF, 5º, LV), ao direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, 5º, XXXV) e ao Estatuto da OAB que garante ao advogado vista de processos administrativos de qualquer natureza (Lei nº 8906/94, 7º, XV);

RESOLVE:

1 – instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar possíveis violações ao Estatuto da OAB e aos princípios do contraditório e ampla defesa praticadas pela Agência da Previdência Social de Mauá:

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta a Notícia do Fato nº 1.34.011.000239/2013-40 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se à 5ª Câmara Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil Público, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – oficie-se à Agência da Previdência Social de Mauá para que envie documentos que informem a data do pedido de vista e cópias de todos os processos administrativos nos últimos dois meses, bem como data de efetivo atendimento das solicitações;

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.22.003.000311/2013-59 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando os fatos dizem respeito a sobrepeço no transporte em rodovia federal;

Considerando por fim a complexidade da matéria

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) Após à conclusão para decisão interlocutória.

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 18 DE 20 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição da República prevê que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

CONSIDERANDO que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209 da Constituição da República);

CONSIDERANDO as finalidades da educação superior arroladas no artigo 43 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e as demais previsões do capítulo IV do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem a natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, por serem prestadoras de serviço público federal e efetivadoras do direito fundamental à educação, as instituições privadas de ensino superior devem ser equiparadas a “repartições”, para efeito de incidência da norma imunizadora contida no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as prestadoras de serviços públicos (“repartições públicas”) não podem cobrar do cidadão quaisquer taxas para o fim de expedição de documentos (“certidões”) necessários à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Lei 9.870/99 revogou a Lei 8.170/91, que previa a remuneração de instituições de ensino superior por meio de “encargos educacionais”, passando a prever, como única hipótese de remuneração dessas instituições, as “anuidades e semestralidades” (art. 1º, caput), que podem ser divididas em parcelas mensais (art. 1º, § 5º);

CONSIDERANDO que, com a revogação da Lei 8.170/91 pela Lei 9.870/99, tornou-se clara a impossibilidade de remuneração das instituições de ensino por meio de “taxas” ou tarifas, somente sendo estas permitidas, excepcionalmente, em caso de segunda via de documentos;

CONSIDERANDO que, mesmo no caso de expedição de segunda via de documentos, o valor da taxa deverá se restringir ao preço de custo da expedição, pois não se está aqui diante de remuneração, mas tão-somente de ressarcimento;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1/83 do extinto Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação), em seu art. 2º, § 1º, já dispunha que a anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, tais como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 3/89 do extinto Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação), em seu art. 4º, § 1º, já determinava que as mensalidades remuneram todos os custos correspondentes à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, tais como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas;

CONSIDERANDO que, pelas resoluções acima citadas, as expedições de certidões, atestados, certificados, históricos escolares, boletins e outros documentos da mesma natureza são custeadas pelos próprios acadêmicos em decorrência da prestação pecuniária paga às instituições privadas de ensino superior, na forma de mensalidades, anuidades e semestralidades durante o transcurso dos serviços educacionais prestados; vale dizer, que a expedição de documentos é custo operacional da instituição de ensino que deve ser coberto exclusivamente pelo recebimento de tais formas de remuneração;

CONSIDERANDO que as instituições privadas de ensino superior são sociedades empresárias que prestam serviços educacionais por meio de contratos, estabelecendo-se uma relação fornecedor/consumidor;

CONSIDERANDO que são abusivas e nulas as cláusulas contratuais que permitam ao fornecedor variar livremente os preços dos bens e serviços (art. 51, X, do CDC);

CONSIDERANDO que é nula a cláusula contratual que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC);

CONSIDERANDO que foram detectadas irregularidades na cobrança de taxa administrativa praticada pela Instituição de Ensino Superior FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ para a expedição de declaração escolar;

CONSIDERANDO que a IES FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ –, em resposta ao ofício nº 1367/2013, de 21 de outubro de 2013, confirmou que cobra taxas administrativas para emissão de declarações, atestados, históricos escolar e certidão de estudos realizados;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO promover a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, expedindo, para tanto, recomendações visando a garantia e efetividade desses direitos, bem como o respeito aos interesses, prerrogativas e bens, cuja defesa lhe cabe promover, na forma do art. 6º, inciso VII e XX da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo respeito aos princípios constitucionais relativos à educação e pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na constituição Federal relativos à educação, conforme prescreve o art. 5º, incisos II, “d” e V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000096/2013-76 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNPM nº 23/2007, para verificar a regularidade da cobrança de taxas escolares pela IES FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ para a emissão de histórico escolar, fornecimento de conteúdo programático, elaboração de declaração de vínculo e trancamento de matrícula, e a correspondência entre os valores exigidos e o preço de custo.

I – registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000096/2013-76 como inquérito civil;

II – encaminhe-se cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução nº 87/2006), para ciência e publicação, nos moldes do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público.

Para o eficaz andamento do presente inquérito civil, nomeio, nos termos do art. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 87/2009, a servidora Laraliz Souto Amaro Dalva, ocupante do cargo de Analista do MPU, para funcionar como secretária, que será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram esse gabinete.

Após a adoção das providências acima indicadas, voltem-se conclusos.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.017.000097/2013-61 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando os fatos dizem respeito a sobrepeso no transporte em rodovia federal;

Considerando por fim a complexidade da matéria

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, comunique-se à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) Após à conclusão para decisão interlocutória.

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.017.000126/2013-94 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a eventuais irregularidades na inserção de dados que serviriam a alimentar um sistema nacional;

Considerando que essa inserção possa revelar ato de improbidade administrativa;

Considerando por fim a complexidade da matéria

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, comunique-se à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) Após à conclusão para decisão interlocutória.

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.017.000128/2012-01 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no âmbito da instalação da Estação Inversora de Araraquara;

Considerando que a obra foi patrocinada pela União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, comunique-se à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta

Portaria no Diário Oficial da União;

- 3) Após, tornem conclusos.
- Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.017.000063/2013-76 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a eventuais irregularidades na Estação Inversora de Araraquara, obra financiada pela União;

Considerando por fim a complexidade da matéria.

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

- 3) Após reitere-se o ofício de fls. 242.

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, no autos da representação nº 1.34.017.000075/2013-09 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a eventuais irregularidades na concessão de pensão paga por ocasião do óbito de servidor público federal;

Considerando por fim a complexidade da matéria

DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

- 3) Após reitere-se o ofício de fls. 296.

Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.017.000087/2013-25 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades possível degradação ambiental ocorrida no rio Mogi-Guaçu;

Considerando que aquele é um rio sob domínio da União;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada DETERMINO:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) Após, reitere-se o ofício de fls. 06.
Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 85, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

- que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

- que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005172/2013-59 foi instaurado a partir do encaminhamento, pela Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, de ofício (nº 10.584/2013 – fls. 02/04) comunicando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar nº 015/2013-SR/DPF/SP, em desfavor do servidor MAURO SABATINO, agente da Polícia Federal, classe especial, matrícula 3124, pela prática, em tese, de atos de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito decorrente do exercício.;

- que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo o DITC aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO

PORTARIA Nº 86, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

- que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

- que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006757/2013-96 foi instaurado a partir do encaminhamento, pelo Procurador da República Dr. Adilson do Amaral Filho, de cópias do autos da NF nº 1.34.001.006209/2013-66, originada a partir de representação da AMAVIM – Associação dos Moradores e Amigos da Vila Monumento e instaurada no âmbito daquele Ofício de Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural;

- que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo o DITC aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Designa o Procurador Regional da República GILSON GAMA MONTEIRO para acompanhar inspeção na 3ª Vara da Justiça Federal em Sergipe.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 106 do Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR n.º 591, de 20 de novembro de 2008, RESOLVE:

Designar o Procurador Regional da República GILSON GAMA MONTEIRO, para acompanhar a INSPEÇÃO anual dos serviços a cargo da Secretaria da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que será realizada no período de 19 a 23 de maio de 2014, no horário das 9 às 18 horas.

LÍVIA NASCIMENTO TINÓCO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

d) as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.36.001.000035/2014-34, de onde se extrai possíveis irregularidades na construção de Unidade Escolar de Educação Infantil – Creche no município de Sampaio/TO, financiada com recursos da União, repassados pelo Ministério da Educação, por meio do Programa Federal PROINFÂNCIA.

e) o fim do prazo de tramitação da notícia de fato;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, determinando as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

III) expeça-se ofício à Secretaria-executiva do Ministério da Educação, para que tome ciência das informações constantes do presente apuratório, bem como para que informe se houve ou não prestação de contas do convênio firmado com o município de Sampaio/TO para a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil, por meio do Programa Federal PROINFÂNCIA;

III) Após, voltem-me conclusos.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.001148/2013-86, e

CONSIDERANDO a representação de Guilherme dos Santos Todeschini, advogado inscrito na OAB/RS sob o n.º 91.081, que relata supostas irregularidades na concorrência das vagas ofertadas pelo vestibular 2014/1 da Universidade Federal do Tocantins - UFT;

CONSIDERANDO que, segundo o representante, os alunos que optam por concorrerem pelo sistema de cotas estão excluídos da modalidade de acesso universal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades na concorrência de vagas ofertadas pelo vestibular 2014/1 da UFT, considerando a divisão do acesso pelo sistema universal e pelo sistema de cotas, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se à Universidade Federal do Tocantins requisitando que informe: a) como é realizada a destinação de vagas nos vestibulares da Universidade com a inclusão do sistema de cotas; b) se os candidatos que optam por concorrer às vagas pelo sistema de cotas na inscrição do vestibular também concorrem às vagas do sistema universal; c) se a Universidade publicou no site ou no edital explicações sobre a destinação de vagas pelo sistema de cotas e sobre a concorrência dessas vagas e das demais ofertadas pelo vestibular 2014/1, com o objetivo de dirimir dúvidas dos candidatos.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 2.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Notícia de Fato n.º 1.36.000.001147/2013-31, e

CONSIDERANDO a representação por meio da qual foram relatadas supostas irregularidades relativas à publicidade de informações sobre a concorrência do curso de engenharia mecatrônica pela comissão de processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas à publicidade de informações sobre a concorrência do curso de engenharia mecatrônica pela comissão de processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO) requisitando que preste as seguintes informações, imprescindíveis à elucidação dos fatos: a) se as informações sobre a concorrência do curso de engenharia mecatrônica estão sendo regularmente publicadas; b) em caso negativo, justificar as razões.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da manifestação de fl. 2.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador da República-Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Notícia de Fato n.º 1.36.000.001090/2013-71, e

CONSIDERANDO a representação por meio da qual foram relatadas possíveis irregularidades relativas à ausência de professor da disciplina Língua Inglesa na Universidade Federal do Tocantins (UFT), campus de Palmas - TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de possíveis irregularidades relativas à ausência de professor da disciplina Língua Inglesa na Universidade Federal do Tocantins (UFT), campus de Palmas - TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se à Universidade Federal do Tocantins (UFT) requisitando que preste as seguintes informações, imprescindíveis à elucidação dos fatos: a) se, de fato, não há professor para ministrar as aulas de língua inglesa, conforme narrado na representação; b) qual o motivo da ausência de professor para a disciplina língua inglês; c) qual solução será adotada para não prejudicar os acadêmicos.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 2.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador da República-Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Notícia de Fato n.º 1.36.000.001150/2013-55, e

CONSIDERANDO a notícia de que o Município de Palmas, supostamente, não tem interesse na execução de obras destinadas a construção de unidades habitacionais, para as quais os recursos necessários já foram liberados pela Caixa Econômica Federal (CEF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do suposto desinteresse do Município de Palmas/TO na execução de obras habitacionais, para as quais os recursos necessários já foram liberados pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se ao Município de Palmas e à Caixa Econômica Federal (CEF) requisitando que prestem as seguintes informações, imprescindíveis à elucidação dos fatos: a) se realmente o Município de Palmas não tem interesse na execução de obras habitacionais para as quais os recursos necessários já foram liberados pela Caixa Econômica Federal (CEF); b) se positiva a resposta para a questão anterior, quais os motivos do desinteresse do Município; c) quais medidas deverão ser adotadas para resguardar o direito social a moradia.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da notícia de fl. 3. frente e verso.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador da República-Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2014

DESPACHO DE AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora signatária, com amparo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e ainda

Considerando as informações contidas na denúncia anexa, a qual comunica possíveis irregularidades relativas à construção de casas populares da Quadra 1306 Sul, em Palmas/TO, financiadas com recursos do FGTS geridos pela Caixa Econômica Federal;

Considerando a necessidade de apurar maiores informações acerca da suposta irregularidade, tendo em vista que a notícia constante na denúncia não é suficiente a justificar a adoção imediata de eventual medida judicial por parte deste órgão ministerial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de supostas irregularidades na construção de casas populares da Quadra 1306 Sul, em Palmas/TO, financiadas com recursos do FGTS geridos pela Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução CCFGTS n. 460/2004.

Nomear Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 1º ODPPS da PR/TO, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências,

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho n. PR-TO 3821/2014, anexo à presente;

III – DÊ-SE ciência à 5ªCCR da presente medida.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2014

DESPACHO DE AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora signatária, com amparo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e ainda

Considerando as informações contidas na denúncia anexa, a qual comunica possíveis irregularidades relativas à execução de obras de unidade básica de saúde localizada no Setor Universitário do Município de Miracema do Tocantins/TO;

Considerando a necessidade de apurar maiores informações acerca da suposta irregularidade, tendo em vista que a notícia constante na denúncia não é suficiente a justificar a adoção imediata de eventual medida judicial por parte deste órgão ministerial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventual inexecução de obras de unidade básica de saúde localizada no Setor Universitário do Município de Miracema do Tocantins/TO.

Nomear Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 1º ODPPS da PR/TO, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências,

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho n. PR-TO 3825/2014, anexo à presente;

III – DÊ-SE ciência à 5ªCCR da presente medida.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE MARÇO DE 2014

DESPACHO DE AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora signatária, com amparo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e ainda

Considerando as informações contidas no documento anexo (OFÍCIO/4ªsecva/nº.099/2014), o qual comunica não comparecimento do Sr. CARLOS ALBERTO COSTA LEITE, na qualidade de testemunha de acusação, à audiência designada para o dia 4.12.2013, na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins;

Considerando a necessidade de apurar maiores informações acerca do não comparecimento, tendo em vista que as informações constantes no ofício não são suficientes a justificar a adoção imediata de eventual medida judicial por parte deste órgão ministerial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de não comparecimento ou comparecimento extemporâneo do Sr. CARLOS ALBERTO COSTA LEITE, na qualidade de testemunha de acusação, à audiência a ser realizada em 4.12.2013, na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.

Nomear Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 1º ODPPS da PR/TO, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências,

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho n. PR-TO 3865/2014, anexo à presente;

III – DÊ-SE ciência à 5ªCCR da presente medida.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 51, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000008/2014-71, e

CONSIDERANDO representação que narra supostas irregularidades na instalação de torre de telefonia no endereço residencial Quadra 13, Alameda 12, Lote 09, Palmas/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito das supostas irregularidades na instalação de torre de telefonia em área residencial do Município de Palmas/TO, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se à Anatel e ao Município de Palmas requisitando que informem: (a) se são verdadeiras as informações contidas na representação de fls. 2/3; (b) se a resposta ao quesito anterior for positiva, quais as medidas adotadas para sanar a irregularidade.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fls. 2 e 3.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

DESPACHO Nº 1, DE 24 DE MARÇO DE 2014

NF n. 1.36.000.000199/2014-71. Conversão em PP e diligências

1. Trata-se de notícia de fato que se originou a partir do ofício n. 175/2014/PFN/TO, apresentado ao Ministério Público Federal no Estado do Tocantins (MPF/TO) pelos Procuradores da Fazenda Nacional lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins (PFN/TO), no qual notificam um quadro de sucateamento do mencionado órgão no Estado do Tocantins, supostamente derivado da omissão dos gestores públicos por ele responsáveis.

2. O alegado sucateamento, segundo os declarantes, teria como os seus problemas mais representativos os seguintes: (a) insuficiência de servidores (quadro de apoio), o que tem comprometido o desempenho, pela PFN/TO, das funções que lhe são afetas constitucionalmente, tornando menos eficiente a cobrança do crédito tributário e a defesa dos interesses fiscais da União em juízo e fora dele; (b) ausência de estrutura física adequada, já que a PFN/TO, desde que foi implantada no Estado do Tocantins, tem funcionado em prédio “emprestado” da Receita Federal do Brasil; (c) inexistência, no Estado do Tocantins, de um núcleo da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda (SAMF) – órgão responsável pela logística e apoio material à PFN/TO e às Unidades da Receita Federal do Brasil -, o que tem tornado extremamente burocráticas e demoradas rotinas simples, como a solicitação de material, de diárias para deslocamento de servidor, etc.

3. Não há dúvidas de que a eventual desvalorização/esvaziamento do órgão da Administração Tributária Federal responsável pela recuperação da Dívida Ativa da União e pela defesa judicial dos seus interesses fiscais – ainda que indiretamente, mediante a não destinação, a esse órgão, dos recursos humanos e materiais mínimos ao regular e adequado desempenho das suas relevantes funções – possui potencialidade de causar sérios danos ao Erário Público federal e, conseqüentemente, ao Patrimônio Público – a ensejar a atribuição deste Parquet federal para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas que a circundam.

4. De todo modo, o retrato fornecido pelos declarantes ainda necessita ser complementado com mais informações, razão pela qual determino a conversão deste feito em em Procedimento Preparatório, nos termos previstos no art. 2º, §§4º e 5º da Resolução CNMP n. 23, de 17 de setembro de 2007, vinculado à 5ª CCR e com o seguinte objeto: apurar se as atuais condições estruturais da PFN/TO são adequadas ao regular desempenho das funções atribuídas a esse órgão da Administração Tributária Federal.

5. Em seguida, com cópia do ofício n. 175/2014/PFN/TO, oficie-se ao Diretor de Gestão Corporativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional para que, no prazo de 20 dias:

(i) preste esclarecimentos a respeito das alegações constantes do ofício n. 175/2014/PFN/TO;

(ii) encaminhe, caso houver, estudo ou relatório, elaborado pela PGFN ou pelo Ministério da Fazenda, a respeito da lotação ideal de servidores de apoio, em especial de analistas de nível superior, para as Unidades descentralizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional;

(iii) encaminhe relação indicando a quantidade de analistas de nível superior em exercício em cada Unidade descentralizada da Procuradoria da Fazenda Nacional;

(iv) informe qual é a perspectiva de lotação de novos analistas de nível superior na PFN/TO, bem como quantos serão lotados;

(v) informe as razões pelas quais a PFN/TO se encontra instalada fisicamente em prédio “emprestado” pela Receita Federal do Brasil, bem como se há perspectiva de o referido órgão se transferir para outro prédio, ou para prédio próprio;

(vi) informe se alguma empresa realiza a segurança/vigilância do prédio em que atualmente se encontra instalada fisicamente a PFN/TO;

(vii) informe as razões pelas quais inexistem, no Estado do Tocantins, um núcleo Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda (SAMF), o que acarreta a necessidade de a PFN/TO se vincular e se reportar à SAMF no Estado do Goiás;

(viii) informe se a PFN de algum outro Estado da Federação não possui um núcleo SAMF em seu próprio território, ou se tal situação é exclusiva da PFN/TO.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 57/2014
Divulgação: terça-feira, 25 de março de 2014 - Publicação: quarta-feira, 26 de março de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**